



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CRISTIANA SANTOS CAETANO FONSECA

CHAMADA DE EMERGÊNCIA:
UMA ANÁLISE SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO
NOS CRIMES DE TRÂNSITO DEVIDO AO USO DO CELULAR

Salvador
2014

CRISTIANA SANTOS CAETANO FONSECA

CHAMADA DE EMERGÊNCIA:
UMA ANÁLISE SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO
NOS CRIMES DE TRÂNSITO DEVIDO AO USO DO CELULAR

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Daniela Carvalho Portugal

Salvador
2014

TERMO DE APROVAÇÃO

CRISTIANA SANTOS CAETANO FONSECA

**CHAMADA DE EMERGÊNCIA:
UMA ANÁLISE SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO
NOS CRIMES DE TRÂNSITO DEVIDO AO USO DO CELULAR**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: Prof. Roberto de Almeida Borges Gomes

Titulação e instituição: _____

Nome: Profª. Thaís Bandeira Oliveira

Titulação e instituição: _____

Nome: Profª. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

Titulação e instituição: _____

Salvador, 09/06/ 2014

A minha mãe, Cristina,
A meu pai, Leandro,
A meus irmãos, Jéssica e Leo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado saúde, força, coragem, persistência para superar todas as dificuldades.

À minha professora e orientadora Daniela Portugal, pelo suporte e ajuda em concretizar esse trabalho. Profissional e pessoa admirável

Aos meus pais, pelo amor, constate incentivo e apoio incondicional.

Aos meus irmãos, pela certeza que nunca estarei sozinha.

A Cota, por ser sempre tão carinhosa e atenciosa comigo.

Aos funcionários da biblioteca por serem sempre tão prestativos e pela ajuda na procura pelos livros.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação e de algum modo me ajudaram a concluir mais essa etapa, o meu muito obrigado.

É tarde! É tarde! É tarde até que arde! Ai, ai, meu Deus! Alô, adeus! É tarde! É
tarde!.”
Coelho Branco

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como finalidade a análise da atual situação brasileira em relação aos crimes cometidos por motoristas na condução de veículos automotores, tendo em vista a utilização indevida do aparelho celular. Esse documento objetiva o exame das características e fundamentos do elemento subjetivo do tipo penal nos crimes de homicídio e lesão corporal ocasionados nos casos de acidente de trânsito. O trabalho inicia-se com a análise do elemento subjetivo do tipo penal existente na legislação brasileira, além de trabalhar com a chamada culpa temerária, que apesar de não haver previsão na legislação pátria, é bastante aplicada no direito ibérico. Em seguida, a presente pesquisa realizará uma apreciação da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) exaltando os crimes de lesão corporal culposa e homicídio culposo. O presente estudo analisará também a política da tolerância zero que teve origem com a teoria das janelas quebradas, além da sua aplicação no Código de Trânsito; realizará, ainda, uma análise da política criminal voltada para o combate à violência no trânsito brasileiro. Posteriormente, a presente pesquisa passa a tratar sobre as implicações geradas pelo uso do aparelho celular quando utilizado por condutores de veículos. Faz-se necessário também o exame da aplicação do dolo eventual nos crimes de homicídio no trânsito, observando os precedentes jurisprudenciais e o entendimento da doutrina brasileira. Visto que a regra do Código de Trânsito Brasileiro é que o crime seja culposo, havendo a aplicação do Código Penal de forma subsidiária, analisa-se a (in)adequação do dolo eventual na tipicidade delitiva. A presente pesquisa realizará apreciação da política criminal quanto ao uso do aparelho celular na condução de veículos automotores.

Palavras-chave: Dolo eventual; Culpa temerária; Acidente de trânsito; Aparelho celular; Homicídio, Código de Trânsito Brasileiro.

ABSTRACT

The present monograph aims the analysis of the current Brazilian situation in relation to crimes committed by drivers in driving of motor vehicles in view of the misuse of the mobile device. This document aims to examining the characteristics and foundation of the subjective element of the criminal offense in the crimes of homicide and bodily injury caused in cases of traffic accidentes. The work starts with the analysis of the subjective element of the existing criminal offense under Brazilian law, besides working with the call reckless guilt, although there is no provision in the legislation homeland, is frequently applied in the Iberian law. Then, this research will conduct an assessment of Law 9.503/97 (Brazilian Traffic Code) extolling the crimes of culpable injury and manslaughter. This paper also will examine the policy of zero tolerance that originated with the broken windows theory, the application in the Traffic Code, also a analysis of criminal policy to combat violence in Brazilian traffic. Subsequently, this research goes to consider the implications arising out of use of the mobile device when it is used by drivers. Also it is necessary to examine the application of the eventual intention of manslaughter in traffic observing the jurisprudential precedents and understanding of Brazilian doctrine. Since the rule of the Brazilian Traffic Code is that the culpable crime having the application of the Criminal Code in a subsidiary manner, analyzes the inadequacy of the eventual intention in the delitiva typicality. This research will conduct assessment of criminal policy regarding the use of the mobile device in drivers of motor vehicles.

Keywords: Eventual intention; Reckless fault; Traffic accident; Mobile device; Homicide; The Brazilian Traffic Code.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CET	Companhia de Engenharia de Tráfego
CF	Constituição Federal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
des.	Desembargador
DPVAT	Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres
JECrim	Juizados Especiais Criminais
NHTSA	Administração Nacional de Segurança do Tráfego Rodoviário
ONU	Organizações das Nações Unidas
PARADA	Pacto Nacional pela Redução de Acidentes
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF	Tribunal Regional Federal
VTTI	Instituto de Transporte e Tecnologia da Virgínia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ELEMENTO SUBJETIVO	13
2.1 O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL	14
2.2 DOLO	15
2.2.1 O Dolo Eventual	20
2.3 CULPA	23
2.3.1 A Culpa Consciente	25
2.3.2 A Culpa Temerária	26
3 O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E A EVOLUÇÃO POLÍTICO- CRIMINAL NO TRATAMENTO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL	29
3.1 O TRATAMENTO DA LESÃO CORPORAL PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	31
3.2. O CRIME DE HOMICÍDIO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	37
3.3 CONFLITO APARENTE DE NORMAS E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS ART. 302 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	40
3.4 POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO	42
3.5 POLÍTICA CRIMINAL MINIMALISTA	46
4 ACIDENTE COM USO DO APARELHO CELULAR E A ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA	49
4.1 O USO DO APARELHO CELULAR NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	52
4.2 APLICAÇÃO DO DOLO COMO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO	55
4.2.1 Precedente no crime de trânsito	58
4.3 ACIDENTE DE TÂNSITO COM USO DE CELULAR E POLÍTICA CRIMINAL	62
4.4 O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E O ACIDENTE DURANTE O USO DE CELULAR: A (IN)ADEQUAÇÃO DO DOLO EVENTUAL	

NA TIPICIDADE DELITIVA	66
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo a análise da violência do trânsito no Brasil, com foco voltado principalmente para os elementos subjetivos do tipo penal nos crimes de trânsito ocorridos devido ao uso inadequado do aparelho celular na direção de veículo automotor, vindo a ocasionar lesões ou vítimas fatais.

É sabido que, com o passar dos anos, vêm sendo mais constantes os acidentes com veículos automotores devido ao uso do aparelho celular por seus condutores. Apesar de saber que a utilização do referido aparelho, no momento em que se está conduzindo o veículo, constitui uma infração de trânsito, os motoristas continuam utilizando o dispositivo móvel, transgredido a lei.

Desataca-se que o uso do celular diminui consideravelmente a atenção do condutor do automóvel, aumentando drasticamente os riscos de acidentes, fato esse que gera uma ameaça à vida de quem dirige e também de toda a população.

A escolha do tema foi provocada pelo constate clamor popular em relação à aplicação de penas mais gravosas aos crimes de trânsito, além da polêmica gerada quanto a aplicação do dolo eventual pela jurisprudência brasileira nos crimes dessa natureza.

Tratando-se o presente trabalho monográfico sobre os acidentes ocorridos na direção de veículos automotores, torna-se indispensável traçar algumas considerações quando a Lei nº 9.503 de setembro de 1997, conhecida como Código de Trânsito Brasileiro (CTB), código esse responsável por reger os crimes e infrações ocorridos na condução de veículo automotor. Para esse presente trabalho, utiliza-se o conceito de veículo automotor contido no Anexo I do CTB.

A presente pesquisa foi estruturada em três capítulos, além da introdução e das considerações finais. O segundo capítulo trata, portanto, sobre o elemento subjetivo do tipo penal, sendo essa uma breve análise da conduta do agente, podendo o mesmo ser dividido em dolo ou culpa. Nesse presente trabalho o foco será mais voltado para o chamado dolo eventual, culpa consciente e a culpa temerária, que apesar de não ter previsão na legislação pátria merece grande destaque.

O terceiro capítulo tem por foco o exame do Código de Trânsito Brasileiro e a política criminal no tratamento adotado pelo Estado quanto à violência no trânsito. Avalia, inicialmente, as espécies de crime de lesão corporal e de homicídio, ambas previstas pelo CTB, além da adoção de política criminal minimalista e a política da tolerância zero. Além de uma breve consideração quanto à constitucionalidade dos art. 302 e 303 do CTB.

O quarto capítulo trata das implicações geradas pelo uso do aparelho celular na direção do veículo automotor, além da adequação típica da conduta. Insta destacar a análise do precedente brasileiro que adotou o dolo eventual como elemento subjetivo da conduta que ocasionou em acidente de trânsito, com vítima fatal, destacando a utilização do aparelho de telefonia móvel no momento da ocorrência do crime.

Desta forma, busca-se com o presente trabalho monográfico a promoção de um debate quando a aplicação do elemento subjetivo do tipo penal nos crimes de trânsito ocorridos pelo uso do aparelho celular, observando a aplicação dos Códigos de Trânsito e Penal, além de levar em consideração as políticas de combate a violência e a criminalidade.

2 ELEMENTO SUBJETIVO

Por elemento subjetivo entende-se como sendo um dos componentes formador da estrutura do tipo penal, tendo, portanto, uma extrema importância na conceituação da conduta típica do delito¹.

O tipo penal como concepção imprescindível ao Direito Penal teve sua origem através dos estudos realizados pelo jurista alemão Ernest von Beling por volta de 1906. Em seus estudos, Beling apresentou a tripartição do crime (fato típico, antijurídico e culpável), o que futuramente iria revolucionar o Direito Penal, sendo esse considerado um marco para a reelaboração do conceito analítico do crime².

Tomando como base a Teoria Tripartida do crime, adotado por Beling, nota-se que houve uma separação entre os conceitos de tipicidade, antijuricidade e culpabilidade.

Nessa conceituação, em que crime seria toda conduta típica, ilícita e culpável, a tipicidade seria a adequação da conduta do agente à norma penal incriminadora, já a antijuricidade estaria ligada a um conceito de valoração da conduta e a culpabilidade estaria associada ao juízo de reprovabilidade que recai sobre conduta; seria culpabilidade mais um elemento da teoria do delito³. Sendo assim, para a teoria tripartida seria a conduta humana um preceito fundamental na estruturação do crime.

Apesar da tripartição do crime colocar a culpabilidade como um dos elementos que compõe o crime, para alguns doutrinadores⁴, esse não seria um elemento do crime, mas sim, um pressuposto para que haja aplicação da pena. Partindo desse pensamento temos a chamada teoria bipartida do crime.

A teoria bipartida do crime estabelece que crime é todo fato típico e ilícito, sendo portanto a culpabilidade um pressuposto para a aplicação da pena. Seria, portanto, a

¹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 266.

²CARVALHO, Sara Fernandes. **Dolo Eventual e Culpa Consciente nos Crimes de Trânsito**. Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal. Ano, 11. n. 36. Porto Alegre: Síntese, 2010, p.70.

³BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal – Parte Geral**. 9. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2011, p.149.

⁴ Flávio Augusto Monteiro de Barros; René Ariel Dotti; Damásio de Jesus.

culpabilidade um juízo que recai sobre a ilicitude e a tipicidade do crime, sendo que a culpabilidade vai se referir ao agente delituoso e não ao fato criminoso. Assim, “não se pode dizer que o fato é culpável; culpável é o agente”⁵.

Assim, para fins desse trabalho, adota-se a teoria tripartida como a mais adequada ao Direito Penal contemporâneo.

2.1 O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL

De acordo com Johannes Wessels, “elementos subjetivos (= internos) do tipo são os que pertencem ao campo psíquico-espiritual e ao mundo da representação do autor [...]”⁶. Ou seja, no elemento subjetivo vai se identificar a finalidade especial da conduta, portanto, observa-se, conforme o comportamento do autor, se no momento da ação sua conduta foi dirigida à realização do resultado final ou não.

Assim, como destaca Cezar Roberto Bitencourt:

Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica. É através do *animus agentis* que se consegue identificar e qualificar a *atividade comportamental* do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção - vontade e consciência - do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico⁷.

O elemento subjetivo do tipo penal é um modelo bipartido do ilícito incriminador, que deve ser estudado e observado sob a forma dolosa e culposa. Nesse presente estudo será despendida uma atenção para esses dois elementos subjetivos e para suas subdivisões, principalmente o dolo eventual e culpa consciente que possuem uma linha tênue de divisão.

Quando se fala em responsabilização no Direito Penal se faz necessário falar sobre a Teoria da Culpabilidade. Segundo Guilherme Nucci, a culpabilidade seria uma

⁵ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: Parte Geral**. 9. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2011, p.150.

⁶ WESSELS, Johannes. *apud* CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2011, p.219.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 266.

conquista do Direito Penal moderno, ressaltando-se que a liberdade seria regra e a prisão, à exceção⁸.

Para Cesar Roberto Bitencourt, a culpabilidade assumiria um triplo sentido, podendo ser entendida como fundamento da pena; a culpabilidade como um limite da pena, ou seja, como um elemento de determinação da pena; ou em um terceiro sentido, a culpabilidade como um princípio, que repudia a responsabilização objetiva, sendo essa aplicada apenas em casos excepcionais⁹.

Seguindo o sentido da culpabilidade como princípio, deve-se observar que a reprovabilidade da conduta deve ser entendida como a essência da culpabilidade¹⁰. Observa-se que o juízo de culpabilidade deve ser observado com base no homem médio, estado o indivíduo sob condições de reconhecer seus atos, tendo esse, capacidade suficiente para entender a reprovabilidade de seu ato¹¹.

2.2 DOLO

O dolo, como elemento subjetivo do tipo penal, pode ser conceituado como sendo a vontade consciente do autor dirigida à realização de uma determinada conduta, já prevista no tipo penal incriminador¹². Quanto a definição do dolo destaca-se o desenvolvimento de três teorias: a Teoria da Vontade, Teoria da Representação e a Teoria do Consentimento.

Segundo a Teoria da Vontade, o dolo seria a vontade livre e consciente de querer produzir determinado resultado. De acordo com Cláudio Brandão, a vontade não seria suficiente para caracterizar o dolo, sendo necessário também a realização

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 90.

⁹ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 330 e 331.

¹⁰ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 105.

¹¹ BITENCOURT, Cesar Roberto, *op.cit.*, p. 350.

¹² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 185.

dessa vontade¹³. A Teoria da Vontade coloca o elemento volitivo como sendo o elemento primordial do dolo, contudo essa teoria não dispensa a existência do elemento intelectual. Bitencourt ainda destaca que, segundo essa teoria, não haveria uma vontade de descumprir a lei, mas sim, uma vontade para obter determinado resultado pretendido¹⁴.

A Teoria da Representação foi criada pelo alemão Franz Von Liszt. De acordo com essa teoria, seria suficiente para a caracterização do dolo a simples previsão do resultado pretendido como certo ou possível, deixando de analisar o aspecto volitivo do agente. Segundo Rogério Greco, de acordo com essa teoria não haveria diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente¹⁵.

Destaca-se que a Teoria da Representação é considerada insuficiente, pois a utilização apenas do elemento cognitivo não é suficiente para a realização da análise do dolo¹⁶.

A Teoria do Consentimento, chamada também como Teoria do Assentimento, nasce como uma crítica à Teoria da Representação¹⁷. Para os defensores dessa teoria, para a caracterização do dolo seria necessário além da representação, ou seja, previsão do resultado como certo ou possível, que o agente, diante da possibilidade de ocorrência do fato, aceite ou não se importe com o resultado¹⁸.

Há ainda quem fale em uma quarta teoria, a Teoria da Proporcionalidade. Essa teoria tende a trabalhar com dados estatísticos referente ao comportamento do agente e é aplicada quando à caracterização do dolo eventual. Essa teoria recebe bastante críticas, tendo em vista, que o dolo eventual será reconhecido de acordo com o grau de probabilidade. Contudo, esse não seria o elemento adequado e suficiente para que se possa atribuir ao agente uma “decisão querida”¹⁹.

¹³ BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 174.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 268.

¹⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 188.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto, *op.cit.*, p. 269.

¹⁷ BRANDÃO, Cláudio, *op.cit.*, p. 174.

¹⁸ MARINHO, Alexandre Araripe. **Direito Penal – Teoria do Delito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 99.

¹⁹ PIERANGELI, José Henrique. **Morte no Trânsito: culpa consciente ou dolo eventual?** Justitia. Ano 64. v. 197. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, jul/dez. 2007, p. 51.

Assim, ao analisar o dolo, entende-se que seus elementos formadores principais são: o elemento volitivo (vontade) e o elemento de ordem intelectual (consciência)²⁰.

Quanto ao elemento de ordem intelectual do dolo, deve-se entender que será necessário, para sua caracterização, que o agente no momento em que pratica a infração penal deve ter consciência dos seus atos, podendo assim, ser a ele atribuído o ato como doloso²¹.

Desse modo, para a caracterização do elemento cognitivo estende-se que deve o agente delituoso ter consciência que o ato por ele praticado se enquadra a uma norma penal incriminadora.

Já o elemento volitivo, este seria a vontade livre e consciente do agente infrator em realizar determinada conduta²². A vontade aqui deve estar direcionada à produção de um resultado específico ou ao menos consentido. Destaca-se que o mero desejo não deve ser confundido com a vontade, já que aquele não é elemento suficiente para integrar o dolo²³.

Assim, afirmam Zaffaroni e Pierangeli que: “o dolo é uma *vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado*”²⁴. Desse modo, destaca-se que o elemento volitivo para ser caracterizado depende da existência do elemento cognitivo, e a ausência de um desses dois elementos faz com que o dolo seja descaracterizado.

Analisando o artigo 18, inciso I²⁵, entende-se que o Código Penal pátrio adotou a teoria da vontade ao se referir ao dolo direito e a Teoria do Consentimento para se referir ao dolo eventual²⁶.

²⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 173.

²¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 185.

²² MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares. **Direito Penal: Teoria do Delito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 98.

²³ GRECO, Rogério, *op.cit.*, p. 187.

²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 458.

²⁵ **Artigo 18, inciso I do Código Penal**: Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

²⁶ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. v. 03. São Paulo: Saraiva, 2004, p.59.

Quanto a localização do dolo na Teoria do Delito, há na doutrina uma discussão quanto a qual teoria deve ser adotada²⁷. Há doutrinadores que defendem a Teoria Finalista da Ação e outros que defendem a Teoria Causal.

A Teoria Causal baseia-se em uma relação de causa e feito. Então, segundo essa teoria “a ação é um movimento corpóreo voluntário que causa modificações no mundo exterior”²⁸. Essa modificação no mundo exterior é entendida como a manifestação livre da vontade do agente. Aqui além da vontade seria necessário que o agente que praticasse a ação tivesse consciência de seus atos.

Quem defende essa teoria afirma que a violação gerada pela manifestação da vontade do indivíduo, deve ser analisada na culpabilidade, então, o dolo seria um elemento da culpabilidade²⁹.

Por outro lado, a Teoria Finalista afirma que toda conduta humana é dirigida a um fim. Portanto, de acordo com essa teoria, por ser a ação humana estabelecida com uma finalidade específica, teria o homem a possibilidade de prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de suas ações³⁰. Todavia, segundo essa teoria, considera-se apenas como condutas finalistas aquelas em que o indivíduo, além de prever a possibilidade de sua ocorrência, acredita que tais consequências não irão acontecer.

Para quem defende essa corrente, o dolo está na ação, ou seja, considera-se o dolo com um elemento do tipo penal. Nas palavras de Juarez Tavares, “o dolo seria, em um dizer mais simples, a vontade diretora da ação típica”³¹.

Defende-se, portanto, que o dolo é um elemento do tipo penal, tendo em vista que toda ação humana é sempre dirigida a um fim, assim, é o dolo um elemento que se caracteriza pela manifestação da livre vontade e consciência do ato praticado pelo agente.

Ademais, destaca-se que só é possível falar em crime tentado quando o agente tiver agido como dolo, tendo em vista, que para que haja a caracterização da forma

²⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 67.

²⁸ BRANDÃO, Cláudio, *ibid.*, p. 21.

²⁹ BRANDÃO, Cláudio, *loc. cit.*

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 220.

³¹ TAVAREZ, Juarez. **Espécies de Dolo e Outros Elementos Subjetivos do Tipo**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revistas dos Tribunais, v. 440, jun. 1972, p. 295.

tentada se faz necessária a existência de uma vontade livre e consciente de praticar determinada conduta³². Na forma tentado o agente dirige sua conduta a um fim específico, porém esse não se conclui devido a circunstâncias alheias a vontade do agente, fato esse que em nada modifica o *animus* da conduta por ele praticada.

Quanto às espécies de dolo é possível falar no Dolo Direto. Nesse caso, no agir com dolo, o agente tem sua vontade direcionada para a realização de um ato específico, de um fato típico. Divide-se o Dolo Direto em de primeiro grau e de segundo grau.

Será Dolo Direto de primeiro grau quando “a vontade se encaixa com perfeição ao resultado”³³. Sendo Dolo Direto de segundo grau quando o agente tomar o resultado da sua ação como meio necessário para o alcance de determinado fim³⁴.

Ocorre o Dolo Indireto, que se divide em alternativo – quando o agente visa produzir um ou mais resultados, na mesma intensidade³⁵-, ou eventual - em que o agente prevendo o resultado não se importa com a ocorrência do mesmo, ou o aceita, ou seja, no Dolo Indireto haverá quando houver um consentimento do agente quanto ao resultado final do ato³⁶.

Há também o chamado Dolo Geral. Nesse caso, o agente da infração penal acredita ter obtido o resultado esperado com a prática do ato, contudo, pensando já ter concretizado sua intenção o agente pratica um novo ato, com intenção distinta do propósito desejado³⁷. Porém, será a realização do segundo ato que produzirá o efeito por ele desejado.

Assim, no Dolo Geral, o primeiro ato praticado pelo agente levaria a caracterização de um crime tentado, porém, a ocorrência de uma segunda ação faz com que o crime se concretize. Contudo, entende-se que nesses casos será necessário observar a verdadeira intenção do agente³⁸.

³² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 253-254.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 234-235.

³⁴ TAVAREZ, Juarez. **Espécies de Dolo e Outros Elementos Subjetivos do Tipo**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revistas dos Tribunais, v. 440, jun. 1972, p. 297.

³⁵ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: Parte Geral**. 9. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 252.

³⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 226.

³⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 193.

³⁸ GRECO, Rogério, 2009, *loc. cit.*

É possível também se falar no Dolo Normativo (*dolus malus*). Nessa espécie de dolo haveria a consciência real ou potencial da ilicitude do fato, ou seja, aqui seria exigida do agente a consciência atual da ilicitude³⁹.

O chamado Dolo Eventual, objeto de grande debate nesse trabalho, é uma espécie do já mencionado Dolo Indireto. O Dolo Eventual, portanto, é aquele em que o agente prevê o resultado final. Mesmo não querendo o tal resultado, o agente não se importa com seu acontecimento⁴⁰. O agente, portanto, como diz o art. 18 do Código Penal, “assumiu o risco”⁴¹ de produzir o resultado. Ressalta-se que a aferição do Dolo Eventual deve ser feita sempre no caso concreto.

2.2.1 O Dolo Eventual

O Dolo Eventual, também chamado de Dolo Condicional, caracteriza-se principalmente pelo fato de que as consequências do ato que gerou o ilícito penal são admitidas pelo agente. Ou seja, nota-se que no Dolo Eventual, mesmo que o agente não queira o acontecimento do fato, ele prevê esse fato e o aceita.

Nas palavras de Hans-Heirich Jescheck, “dolo eventual significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo penal e se conforma com ela”⁴².

Assim, entende-se que o autor terá duas possibilidades distintas a seguir: conformar-se com o acontecimento do fato; ou confiar na sua não ocorrência. Acredita-se que se o agente optar pela primeira possibilidade (conforma-se com a ocorrência do fato)

³⁹ GRECO, Rogério, *ibid.*, p. 194.

⁴⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 227.

⁴¹ **Artigo 18, inciso I do Código Penal.**

⁴² JESCHECK, Hans-Heirich. *apud* GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 192.

estará então caracterizado o Dolo Eventual, mostrando que houve no momento do fato vontade e consciência do mesmo, quanto a realização do ato⁴³.

Porém, se o agente optou pela segunda alternativa (confiar na não ocorrência do fato), não houve aqui vontade do mesmo na ocorrência do fato. Não havendo vontade, elemento este essencial para caracterização do dolo, não poderá se falar em Dolo Eventual.

Quando se fala em Dolo Eventual se faz necessário falar sobre as teorias do Dolo Eventual: a Teoria da Probabilidade, a Teoria do Consentimento ou Aceitação e a Teoria da Conformação.

A Teoria da Probabilidade, quando observada no âmbito do Dolo Eventual, diz que para a caracterização do dolo não é suficiente que o agente entenda apenas como possível a ocorrência do fato ilícito. Para os defensores dessa teoria é necessário que o agente assuma que exista uma probabilidade de ocorrência do fato e que essa probabilidade seja de preferência alta⁴⁴. Assim, na Teoria da Probabilidade, segundo Juarez Tavares:

busca-se encontrar uma diferença relevante na consciência do fato, por parte do autor, capaz de estabelecer as fronteiras dolosas e culposas. Assim, agiria com dolo eventual o autor que tomasse o fato como provável e não somente como possível⁴⁵.

Os mais recentes defensores dessa teoria vêm exigindo que o agente tenha a realização do ilícito penal como concretamente possível, e não mais como uma probabilidade, para que assim possa existir uma maior vinculação pessoal entre o fato ocorrido⁴⁶.

Esse novo posicionamento da Teoria da Probabilidade aproxima essa à terceira teoria, a Teoria da Conformação.

Já a Teoria da Aceitação se diferencia bastante da Teoria da Probabilidade. Para essa segunda teoria deve-se perguntar se realmente houve uma íntima aceitação por parte do agente, ou ao menos este não se importou com os resultados do fato

⁴³ TAVAREZ, Juarez. **Espécies de Dolo e Outros Elementos Subjetivos do Tipo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, v. 440, jun. 1972, p. 298.

⁴⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007, p. 369.

⁴⁵ TAVAREZ, Juarez, *op. cit.*, p. 299.

⁴⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007, p. 370.

por ele cometido. Esse conjunto de posicionamento tem o nome de Teoria de Aceitação.

Assim, aceitando os resultados ou tratando-os com indiferença estará o indivíduo agindo com Dolo Eventual, porém, se o agente no momento da ação “repudiou intimamente” e não esperava por sua ocorrência estava esse agindo com culpa⁴⁷.

A terceira e mais nova teoria é a Teoria da Conformação, hoje bastante adotada pela doutrina. Essa teoria parte do pressuposto de que Dolo Eventual vai além do mero conhecimento do perigo quanto da realização do fato típico, ou seja, basta que o agente se conforme com aquela realização do fato.

Quanto ao Dolo Eventual é importante falar sobre a discussão gerada em função da possibilidade ou não de tentativa. Apesar de haver quem defenda possível aplicação do crime tentado no caso do Dolo Eventual, defende-se o posicionamento adotado por Rogério Greco, entendendo pela incompatibilidade da hipótese de tentativa no caso de um crime cometido com Dolo Eventual⁴⁸.

O referido autor defende que o conceito de tentativa trazido pelo Código Penal impede a adoção da possibilidade de crime tentado, tendo como elemento subjetivo o Dolo Eventual. Dessa forma, considerado que no crime tentado o fato não ocorreu por circunstância alheia a vontade do agente. Assim, para que haja a ocorrência de um crime tentado se faz necessário que o agente tenha agido voluntariamente a um fim específico, elemento que não ocorre no Dolo Eventual em que o agente apenas prever o fato e o aceita ou não se incomoda com a sua ocorrência⁴⁹.

Portando, entende-se que por não haver no dolo eventual vontade do agente em praticar a conduta, mas apenas uma aceitação quanto a sua ocorrência, entende-se que a aplicação do dolo eventual nos crimes tentado não poderá ocorrer por ser institutos incompatíveis.

⁴⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, 2007, *loc cit.*

⁴⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013, p. 263.

⁴⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 200.

2.3 CULPA

A culpa é outra espécie do elemento subjetivo do tipo penal. A regra no ordenamento brasileiro, como prescreve o parágrafo único do art. 18 do CP é que, “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”. Assim, só haverá Crime Culposos com previsão legal expressa.

Também prescreve o mesmo artigo no inciso II que o crime será culposos quando o agente que deu causa ao resultado agiu com negligência imprudência ou imperícia⁵⁰. Ao analisar esse inciso, entende-se como sendo elementos da culpa: a conduta humana, seja ela comissiva ou omissiva; a violação a um dever de cuidado; o resultado material; o nexo causal; previsibilidade e a tipicidade.

Segundo Rogério Greco:

A conduta, nos delitos de natureza culposos, é um ato humano voluntário dirigido, em geral, à realização de um fim lícito, mas que por imprudência, imperícia ou negligência, isto é, por não ter o agente observado o seu dever de cuidado, dá causa a um resultado não querido, nem mesmo assumido, tipificado previamente em lei penal⁵¹.

Desse modo, no primeiro elemento da culpa, conduta, em regra o agente estará se dirigindo a um fim lícito. Porém, o agente ao realizar essa conduta emprega meios inadequados, não empregando os cuidados necessários.

Portanto, para se concluir se o ato do agente foi ou não um ato culposos será necessário a realização de um juízo de valor, comparando a conduta do agente com a conduta que deve ter um homem médio⁵².

Quanto à inobservância de um dever de cuidado, este é considerado como a essência da culpa. Segundo Flávio Augusto Monteiro de Barros, “na essência todo crime culposos encontra-se uma falta de atenção inescusável, consistente na violação

⁵⁰ **Artigo 18, inciso II do Código Penal.**

⁵¹ GRECO, Rogério, *op.cit.*, p. 264.

⁵² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 15. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 231.

do dever de cuidado”⁵³. Essa violação pode se dá de três formas: imprudência, imperícia e negligência.

A conduta imprudente é aquela que se caracteriza pela intempestividade precipitação, aqui ao mesmo tempo em que o agente pratica uma ação vai ocorrendo à imprudência⁵⁴. A imprudência é, portanto, “uma forma de agir sem o uso da cautela necessária ante as circunstâncias, sem inibição diante da possibilidade de causar um risco não permitido a um bem jurídico alheio”⁵⁵.

A negligência se refere a um deixar de fazer. Aqui o agente deixa de tomar uma cautela que seria necessária para aquela determinada conduta. Para Flávio Augusto Monteiro de Barros, negligenciar seria a forma de omitir uma ação que o caso requer⁵⁶.

Há também a chamada imperícia, é considerada como uma falta de capacidade, ou seja, seria como uma imprudência técnica⁵⁷. Para que haja a imperícia é necessário que a agente tenha praticado o ato no exercício de uma profissão ou arte, por isso se diz que a imperícia depende de um conhecimento técnico.

A conduta do agente, ainda que gere uma inobservância do dever de cuidado, não será suficiente para a caracterização do elemento subjetivo culpa. Desse modo, é indispensável que o resultado da conduta do agente seja em função da violação ao dever de cuidar, porém, a mera violação não enseja necessariamente a culpa⁵⁸.

Portanto, o nexa causal só será caracterizado quando houver a violação do dever de cuidar e somado a isso ocorrer o evento lesivo⁵⁹. Ou seja, para caracterização da culpa será necessário tanto à inobservância do dever de cuidado quando a ocorrência do fato lesivo.

⁵³ BARROS, Flávio Augusto Monteiros de. **Direito Penal: Parte Geral**. 9. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 261.

⁵⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 287.

⁵⁵ MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares. **Direito Penal: Teoria do Delito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 105.

⁵⁶ BARROS, Flávio Augusto Monteiros de, *op. cit.*, p. 262.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 243.

⁵⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 285.

⁵⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto, 2008, *loc. cit.*

Destaca-se ainda que para a caracterização da culpa se faça necessário que a ocorrência do fato seja previsível ao agente. Nesse caso, apesar de ser previsível a conduta, iria ocorrer devido a inobservância do dever de cuidado.

Assim, nas palavras de José Henrique Pierangeli: “a culpa é a produção de um resultado típico não querido, mas perfeitamente evitável, se cumprido fosse o cuidado requerido”⁶⁰.

Quanto aos tipos de culpa é possível falar da Culpa Imprópria, aquela em que o agente, em virtude de um erro evitável pelas circunstâncias, age dolosamente, porém por ter agido com erro responde como se tivesse praticado um Crime Culposo⁶¹.

Outra espécie de culpa é a inconsciente, sendo a previsibilidade um elemento que integra o crime culposo. Assim, quando o agente deixa de prever um resultado que era previsível, chama-se de Culpa Inconsciente.

2.3.1 A Culpa Consciente

Como já foi mencionado anteriormente, a culpa tem como elementos essencial a inobservância de um dever de cuidado. Ao falar em Culpa Consciente, também chamada de Culpa com Previsão, deve-se observar que essa irá ocorrer quando o indivíduo agir com inobservância ao dever de cuidado em que estava obrigado, levando-se em consideração que o agente consegue prever a ocorrência do resultado, contudo, ele realmente acreditado na não produção desse resultado.

A Culpa Consciente se diferencia da Culpa Inconsciente exatamente quanto a previsão do resultado da conduta. Na primeira modalidade de culpa, o agente consegue prever o resultado, contudo, acredita em suas habilidades pessoais para a não realização desse resultado; já na Culpa Inconsciente, o agente não consegue

⁶⁰ PIERANGELI, José Henrique. **Morte no Trânsito: culpa consciente ou dolo eventual?** Justitia. Ano 64. v. 197. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, jul/dez. 2007, p. 54.

⁶¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 213.

prever esse resultado⁶². Observa-se que O Código Penal brasileiro não distingue a Culpa Consciente da Inconsciente.

Ressalta-se que na Culpa Consciente, apesar do agente conseguir prever o resultado, o mesmo acredita na sua não ocorrência, contudo não aceita a ocorrência desse resultado⁶³.

Assim, entende-se como Culpa Consciente aquela espécie de culpa em que o agente consegue prever o resultado de sua ação, contudo ele sinceramente acredita em sua destreza, além de aceitar a ocorrência do fato.

2.3.2 A Culpa Temerária

Apesar de não ter muitas discussões no Brasil, há uma modalidade de culpa, bastante tratada na Europa, que merece um pouco mais de atenção, é a chamada Culpa Temerária. Essa modalidade de culpa foi instituída em função do crescente número de crimes culposos, passando assim, a fazer parte de alguns códigos penais europeus, como o espanhol, português, italiano e alemão⁶⁴.

Segundo Selma Santana, a Culpa Temerária, “representa um tipo de culpa substancialmente elevada, determinador de uma moldura penal agravada”⁶⁵. A Culpa Temerária seria, portanto, uma Culpa Qualificada.

Apesar de ser uma espécie de culpa que foi inserida nos códigos europeus que tomava como base razões de política-criminal, até hoje a doutrina e a jurisprudência europeia não é pacífica quanto ao conceito dessa modalidade culpa.

⁶² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 209.

⁶³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 289.

⁶⁴ SANTANA, Selma Pereira. **A Culpa Temerária: Contributo para uma construção do direito penal brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005, p. 69.

⁶⁵ SANTANA, Selma Pereira, *op.cit.*, p. 68.

Apesar da “Culpa Temerária” ainda ser um conceito jurídico indeterminado, nota-se a presença de sua aplicação nos referidos códigos penais acima mencionados (português, espanhol, alemão e italiano).

O Código Penal português trás em seu artigo 15⁶⁶ uma noção precária de culpa, deixando de conceituar a Culpa Temerária, cabendo essa definição a doutrina e jurisprudência⁶⁷. Apesar de não haver um conceito da chamada negligência grosseira esta vem prevista na Parte Especial do Código Penal português⁶⁸.

Quanto à legislação espanhola e alemã, essas também vêm utilizando a culpa temerária. Na Espanha, a Culpa Temerária também chamada de “Imprudência Grave” e na Alemanha, denominada de “*Leichtfertigkeit*”, apesar de ter em seus códigos espécies de crimes na forma culposa mais elevada, não possui sua conceituação, ficando essa também a cargo da doutrina e da jurisprudência⁶⁹.

Diferente do que ocorre com os códigos citados, o código italiano em nenhum momento refere-se a culpa temerária, conhecido na Itália como “Culpa Grave”. Contudo, em um dos seus artigos, o legislador estabelece que caberá ao juiz avaliar a gravidade do fato analisando alguns requisitos, sendo um desses a culpa⁷⁰.

Assim, apesar de atribuir ao juiz à valoração da culpa nos delitos, caberá, assim como nos demais países, a doutrina e a jurisprudência a conceituação da culpa temerária.

Seguindo ainda os pensamentos da mencionada autora, a culpa temerária, que seria uma intensificação da culpa, enquadra-se nos casos em que a ação lesiva tenha um resultado de ocorrência altamente provável. É necessário também que o agente tenha agido de forma censurável devido à tamanha leviandade, descuido perante comando jurídico-penal⁷¹.

⁶⁶ **Código Penal Português.** Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.penal.95.pdf>. Acesso em 25 abr. 2014.

⁶⁷ SANTANA, Selma Pereira, *op.cit.*, p. 106.

⁶⁸ **Artigo 137, 2; 156,3; 351; 369,5 do Código Penal Português.** Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.penal.95.pdf>. Acesso em 25 abr. 2014.

⁶⁹ SANTANA, Selma Pereira. **A Culpa Temerária:** Contributo para uma construção do direito penal brasileiro. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005, p. 108-110.

⁷⁰ SANTANA, Selma Pereira, *ibid.*, p. 114.

⁷¹ SANTANA, Selma Pereira, *op.cit.*, p. 63.

De outra forma, é possível dizer que essa Culpa Grosseira, como é chamada pelos portugueses, encontra-se em um contexto em que haverá a discussão de várias espécies de culpa, variando tais espécies de acordo com o caso concreto, com o dever de cuidado que deveria ter cada indivíduo⁷². Apesar de ainda não ser aplicada no Direito Penal pátrio, a utilização Culpa Temerária nos acidentes de trânsito com vítimas fatais é um dos pontos a serem discutidos com a reforma do Código Penal⁷³.

Em uma constante discussão quanto à diferenciação do Dolo Eventual para a Culpa Consciente encontra-se nesse meio termo, a Culpa Temerária.

Observa-se ainda, que não é adotada pelo Direito Penal brasileiro a aferição do grau de culpa em grave, também chamada de lata; leve ou levíssima. Nota-se que essa aferição quando ao grau da culpa é apenas aferida pelo juiz, no momento da dosimetria da pena.

⁷² MARTINS, Ilana. **Breves Notas sobre a Culpa Temerária**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/ilanamartins/2012/03/05/breves-notas-sobre-o-instituto-da-culpa-temeraria/>>. Acesso em 04 abr 2014.

⁷³ COSTA, Flávio. **Uma Nova Lei Contra o Crime**. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/184563_UMA+NOVA+LEI+CONTRA+O+CRIME?pathImagens=&path=&actualArea=internal>. Acesso em 04 abr. 2014.

3 O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E A EVOLUÇÃO POLÍTICO-CRIMINAL NO TRATAMENTO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL

Após uma análise dos elementos subjetivos e seus desdobramentos, o presente trabalho inicia uma avaliação da política criminal e dos crimes previstos pela Lei 9.503/97, destacando principalmente os crimes de lesão corporal e o homicídio.

A constante ocorrência de delitos gera uma grande sensação de insegurança perante toda a sociedade, sendo a luta contra a diminuição da criminalidade um benefício para toda a coletividade. Diante disso, a política criminal é um dos meios usado pelo Estado para impulsionar o combate à criminalidade⁷⁴.

Segundo Juarez Cirino dos Santos, “a Política Criminal – *rectius*, política penal – pressupõe o estudo das *funções* atribuídas à pena criminal, como instrumento principal do programa oficial de controle do crime e da criminalidade”⁷⁵. Contudo, destaca-se que a utilização de políticas adotadas para a diminuição e controle da criminalidade pode ser afeita não apenas de forma repressiva, mas também de forma preventiva, através de outros meios, não apenas pelo Direito Penal.

Desse modo, em uma tentativa de diminuir as vítimas ocasionadas pelos acidentes de trânsito no país, além de atender ao anseio da população por punições mais severas, o legislador criou no Brasil a Lei 9.503/97, conhecida também como o Código de Trânsito Brasileiro.

A nova lei trouxe uma grande inovação para o direito brasileiro, ou seja, a partir de sua criação, os crimes de trânsito teriam um tratamento especial, estariam especificados no CTB. Os acidentes de trânsitos, que antes usavam o Código Penal para a tipificação das condutas, passavam agora a ter suas próprias infrações penais definidas em lei própria.

O Código de Trânsito Brasileiro é uma lei que estabelece quais são os direitos e deveres dos indivíduos que fazem parte do trânsito brasileiro. Essa lei estabelece as

⁷⁴ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Política Criminal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 20-22.

⁷⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p.420.

normas de conduta, as penalidades e as diretrizes da engenharia de tráfego para os diversos usuários desse complexo sistema. O Código de Trânsito foi criado em uma tentativa de aplicação de um tratamento diferenciado quando as infrações penais relacionadas ao trânsito, tendendo, assim, a diminuir os alarmantes números de vítimas nos acidentes em trânsito.

A Lei 9503/97 estabelece em seu artigo 291 a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e o Código Penal brasileiro, assim como também a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos na direção de veículo automotor⁷⁶.

Apesar do que estabelece o CP em seu artigo 18, parágrafo único⁷⁷, que os crimes serão dolosos, havendo Crime Culposo apenas quando houver expressa previsão legal. O CTB inovou colocando como regra nos crimes de trânsito o Crime Culposo.

Nessa tentativa de conter os números de vítimas no trânsito, o legislador criou a figura do homicídio culposo e da lesão corporal culposa, ambas previstas respectivamente nos artigos 302 e 303 do CTB.

Assim, o legislador considerava que o crime de trânsito seria, em regra, culposo, ou seja, aquele gerado por imprudência, negligência ou imperícia da parte. O crime, portanto, poderia ir de uma simples lesão corporal até levar a morte da vítima, contudo, seria em regra considerada como um Crime Culposo, sendo aquele em que o autor não tinha intenção de gerar o resultado final⁷⁸.

Contudo, mesmo já tendo se passado cerca de 16 (dezesesseis) anos, desde sua criação, o CTB não conseguiu fazer reduzir o número de mortes devido ao acidente de trânsito. Segundo as palavras do Membro da Comissão de Segurança Pública e Política Criminal da Ordem dos Advogados do Brasil – Goiânia, André Marques:

Acidentes de trânsito constitui uma chaga social que envergonha o Brasil, apresentando números que ultrapassam 40 mil vítimas por ano, conforme estatísticas do último levantamento realizado pelo Ministério da Saúde, em 2010, o que corresponde a quase 110 vítimas por dia. Sem esforço, é possível constatar que nenhuma guerra em andamento, no cenário em que vivemos, produz tal número de vítimas⁷⁹.

⁷⁶ CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 1-2.

⁷⁷ **Art. 18, parágrafo único do Código Penal**: Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

⁷⁸ JÚNIOR, Eudis Quintino de Oliveira. **Provas Válidas na Nova Lei Seca**. Revista Jurídica Consulex. Ano XVII, n. 384. Jan., 2013, p. 28.

⁷⁹ MARQUES, André. **A Nova Lei Seca**. Revista Jurídica Consulex. Ano XVII, n. 384, jan. 2013, p. 27.

Assim, apesar da criação do Código de Trânsito, o legislador não conseguiu reduzir os números de vítimas de trânsito, sendo esse um dos grandes problemas da sociedade brasileira. A cada ano há um aumento nos números de vítimas e infrações no trânsito, estando a sociedade exigindo do judiciário e dos legisladores uma maior atenção para essa grave situação em que se encontra o país.

3.1 O TRATAMENTO DA LESÃO CORPORAL PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Entende-se por lesão corporal qualquer ofensa/lesão gerada por alguém, sem *anumis necandi*, à saúde e à integridade física de outrem. Assim, como estabelece Bintencout, a lesão corporal envolve não apenas uma ofensa corpórea mais também uma lesão psíquica⁸⁰.

Ressalta-se ainda que o *caput* do art.129 do CP fala em “ofender a integridade corporal ou a saúde de *outrem*”. Quando o CP fala em *outrem*, entende-se que a lesão corporal só poderá ocorrer contra seres humanos e estando esses vivos para que haja a proteção do art. 129⁸¹.

A doutrina discute quanto à possibilidade de lesão corporal no ser humano com vida intrauterina. Para Rogério Greco, seria possível o crime de lesão corporal contra o feto, para isso seria necessário comprovar a intenção do agente em ofender a integridade física e a saúde do ser em formação, devendo ainda haver comprovação que no momento da ocorrência da lesão o feto encontrava-se vivo⁸².

Contudo, segundo Luiz Regis Prado, apenas podem ser sujeitos passivos do crime previsto no art. 129 do CP os seres humanos vivos, a partir do momento em que se

⁸⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Especial. 12. ed. v. 02. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 190.

⁸¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte Especial. 10. ed. v. 02. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 260.

⁸² GRECO, Rogério, 2013, *loc.cit.*

tem iniciado o parto⁸³. Para o mencionado autor, o feto não pode sofrer lesões corporais, sendo apenas o sujeito passivo a gestante, mas não o ser em formação.

Entende-se como momento consumação do Crime de Lesão Corporal o momento da efetiva ofensa a integridade física ou a saúde do sujeito passivo. Essa consumação pode decorrer de uma conduta ativa ou omissiva⁸⁴.

Segundo Rogério Greco, a lesão corporal pode ocorrer em seis modalidades, são elas: culposa, leve, grave, gravíssima, seguida de morte e lesão corporal de violência doméstica⁸⁵. Porém, apenas a lesão corporal culposa vem tratada no CTB.

A lesão corporal grave vem prevista no parágrafo 1º do art. 129 do CP onde estabelece 4 (quatro) hipóteses que levariam a classificação da lesão como de natureza grave. São elas: incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; aceleração de parto, podendo as penas, nessas hipóteses, variar de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão.

A incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias deve ser entendida como a efetiva impossibilidade de realização das atividades habituais, ressalta-se que essas atividades devem ser lícitas⁸⁶. Além disso, informa-se que as atividades habituais devem ser entendidas como as atividades costumeiras desempenhadas pelo indivíduo, não necessitando que essa tenha finalidade lucrativa, podendo até mesmo ser uma atividade recreativa⁸⁷.

Guilherme Nucci, ainda ressalta a necessidade da realização de uma perícia para comprovar a incapacidade do indivíduo, devendo ocorrer um exame complementar após decorrido o prazo de 30 dias, podendo ainda, esse exame ser substituído por prova testemunhal, em caso de impossibilidade de realização, conforme estabelece o art. 168, parágrafo 3º do CP⁸⁸.

⁸³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial. 10. ed. v. 02. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 162.

⁸⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial. 12. ed. v. 02. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 194.

⁸⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 10. ed. v. 02. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 258.

⁸⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto, *op.cit.*, p. 198.

⁸⁷ PRADO, Luiz Regis, *op.cit.*, p. 168.

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral e Parte Especial. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 666.

O prazo para contagem dos 30 dias é de natureza penal, sendo assim, começa a contagem do prazo a partir do dia em que o indivíduo sofreu a lesão, conforme art. 10⁸⁹ do CP⁹⁰.

Outra hipótese de lesão corporal grave é em caso de perigo de vida. Nessa hipótese, deve ser observado que o sujeito ativo do ato não pode ter querido o resultado de perigo de vida, pois se houver dolo no intuito de causar perigo de vida à vítima o crime deixa de ser de lesão corporal e passa a ser de homicídio, sendo assim, entende-se que a qualificadora tem natureza culposa⁹¹.

Para que haja a caracterização dessa qualificadora, se faz necessário que o perigo de vida seja uma probabilidade concreta de risco letal para a vítima, além de esse perigo ser atentado por meio de laudo pericial⁹².

Quanto à debilidade permanente de membros, sentido ou função, deve essa qualificadora ser entendida como uma debilidade duradoura podendo ser reversível mesmo que após um longo período⁹³. A debilidade aqui deve ser entendida como “o enfraquecimento, a redução ou a diminuição da capacidade funcional”⁹⁴.

Tem-se ainda como qualificadora da lesão grave a aceleração do parto. Essa qualificadora, assim como a prevista no inciso II (perigo de vida), possuem natureza culposa⁹⁵. Há aqui a necessidade que o agente saiba que a vítima esteja grávida. Essa qualificadora consiste no fato de que a lesão corporal irá fazer com que o parto seja antecipado, sendo necessário ainda que o feto sobreviva, caso contrário a lesão corporal será de natureza gravíssima (art. 129, parágrafo 2º, V do CP)⁹⁶.

Quanto à lesão corporal gravíssima, prevista no parágrafo 2º do art. 129 do CP, são consideradas lesões mais graves, pois em regra os efeitos dessas lesões são irreparáveis, fato esse que gera uma penalização maior⁹⁷. Essa pode ser

⁸⁹ **Artigo 10 do Código Penal:** O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

⁹⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte Especial. 10. ed. v. 02. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 258

⁹¹ GRECO, Rogério, *ibid.*, p. 266.

⁹² PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro:** Parte Especial. 10. ed. v. 02. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 168.

⁹³ GRECO, Rogério, *op.cit.*, p. 266.

⁹⁴ PRADO, Luiz Regis, *op.cit.*, p. 168.

⁹⁵ GRECO, Rogério, *op.cit.*, p. 269.

⁹⁶ PRADO, Luiz Regis, *op.cit.*, p. 168.

⁹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Especial. 12. ed. v. 02. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 201.

caracterizada pelas seguintes consequências: incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membros, sentido ou função; deformidade permanente e o aborto.

A incapacidade permanente para o trabalho se refere à impossibilidade duradoura de desempenhar as atividades laborais lícitas. Não se inclui aqui a impossibilidade para o desenvolvimento de outras atividades, mas apenas as atividades laborativas⁹⁸.

A enfermidade incurável se refere a uma doença que à época da lesão não havia cura.

Quanto à perda e inutilização de membros, sentido ou função, essa **há** de se diferenciar da debilidade prevista no §1º, pois aqui haverá a perda ou a inutilização de algum órgão (membro, sentido, função). Na perda há a eliminação do órgão enquanto que na inutilização o membro permanece ligado ao corpo, contudo ele não mais exerce suas funções⁹⁹.

A deformidade permanente vai ocorrer quando houver uma deformação no corpo da vítima, sendo essa uma modificação grave e visível. Entende-se que não é necessário que o dano seja visível por todos¹⁰⁰.

Outra forma de lesão corporal é a seguida de morte¹⁰¹. Nessa situação o agente age dirigido a lesionar a vítima, contudo, tem-se a título de culpa a produção do resultado morte. Seria esse, portanto, um crime preterdoloso, onde se tem dolo no consciente e culpa no consequente¹⁰².

Já a lesão corporal leve, que é a forma simples do crime, aqui não há nenhuma qualificadora, há apenas a ofensa a integridade física e a saúde da vítima.

Tem-se ainda a lesão corporal de violência doméstica, essa lesão corporal para ser caracterizada deve ser praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge,

⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 666.

⁹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 12. ed. v. 02. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 204.

¹⁰⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 10. ed. v. 02. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 273.

¹⁰¹ **Art. 129, parágrafo 3º do Código Penal**: Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

¹⁰² GRECO, Rogério, *op.cit.*, p. 274.

companheiro, ou por quem conviva ou tenha convivido, incluindo aqui também os agentes das relações domésticas, coabitação ou de hospitalidade. Essa espécie de lesão corporal vem prevista no parágrafo 9º do art. 129 do CP¹⁰³.

A última modalidade de lesão corporal é a culposa, sendo essa a espécie tratada pelo CTB.

O CTB estabelece, em seu artigo 303, a modalidade da Lesão Corporal Culposa na direção de veículo automotor, porém, diferentemente do que ocorre com o CP, no código de trânsito não há uma diferenciação da pena devido ao grau da lesão gerado na vítima do acidente. Para o CTB, toda lesão corporal é em regra culposa.

Pelo fato do CTB não conceituar a lesão corporal culposa, usa-se subsidiariamente o conceito empregado pelo CP. Assim, para que haja a caracterização do delito de lesão corporal culposa se faz necessário que estejam presentes todos os requisitos essenciais à caracterização do delito culposo¹⁰⁴.

Assim, havendo expressa previsão legal pelo CTB quanto ao crime de lesão corporal culposa, nos casos de acidente de trânsito deve haver a aplicação do CTB e não do CP.

Principal diferença entre a Lesão Corporal Culposa prevista no CTB para a previsão existente no CP, além do primeiro se tratar apenas de crimes de trânsito, diz respeito ao prazo da pena. O CP estabelece, em seu art. 129, parágrafo 6º, uma pena de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano; enquanto que o CTB estabelece pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Dessa forma, apesar de ambos os códigos tratarem de um mesmo crime, são estabelecidas penas distintas, sendo a pena prevista no CTB superior a estabelecida pelo CP. Cria-se aqui um questionamento quanto à constitucionalidade das penas trazidas pelo CTB, tal discussão será trabalhada em tópico específico.

Ainda sobre a Lesão Corporal Culposa prevista no CTB, ressalta-se que da mesma forma que no Código Penal, não há aqui diferenciação do grau da culpa em fase da

¹⁰³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial. 10. ed. v. 02. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 186.

¹⁰⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 10. ed. v. 02. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 275.

gravidade das lesões, devendo o juiz, no momento da dosimetria da pena, observar a gravidade das lesões sofrida pela vítima¹⁰⁵.

Além disso, sendo o crime de lesão corporal culposa um crime de menor potencial ofensivo¹⁰⁶, aplica-se aqui a Lei dos Juizados Especiais Criminais (JECrim). Observa-se, que o art. 291, parágrafo 1º do CTB, juntamente com o art. 88 da Lei 9.099/95, estabelece que a instauração da ação penal em caso de lesão corporal culposa depende de representação do ofendido.

Ademais, o art. 74, parágrafo único da Lei do JECrim institui que caso haja composição dos danos civis, antes do recebimento da denúncia haverá renúncia ao direito de representação¹⁰⁷. Caso essa reparação dos danos ocorra após o oferecimento da denúncia e antes da sentença o entendimento é que deve nesse caso ser aplicado o art. 65, III, c, do CP, devendo, portanto haver atenuação da pena do agente¹⁰⁸.

O art. 303, parágrafo único, informa que caso haja a ocorrência de uma das hipóteses prevista no parágrafo único do artigo anterior a pena deverá ser aumentada de um terço a metade. São, portanto, hipóteses de aumento de pena do crime de lesão corporal culposa: não possuir permissão para dirigir ou Carteira de Habilitação; praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros¹⁰⁹.

¹⁰⁵ CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 29.

¹⁰⁶ **Artigo 61 da Lei 9.99/95:** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

¹⁰⁷ CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, *op.cit.*, p. 31.

¹⁰⁸ CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, 1998, *loc.cit.*

¹⁰⁹ **Art. 302, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro.**

3.2 O CRIME DE HOMICÍDIO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O Crime de Homicídio pode ser conceituado como uma forma de eliminação da vida de um indivíduo por outrem, conforme estabeleceu o legislador no art. 121, do CP¹¹⁰.

O Crime de Homicídio tem como bem jurídico tutelado a vida do ser humano. O direito à vida é um direito fundamental do ser humano previsto constitucionalmente no *caput* do art. 5 da Constituição Federal (CF)¹¹¹. O Direito protege a vida desde o início da formação do ser humano até quando essa chega a seu fim. Contudo, quando o legislador estabelece que o bem jurídico protegido pelo crime de homicídio será a vida, ele refere-se à vida a partir do início do parto¹¹².

O tipo penal do crime de homicídio tem como núcleo do tipo o verbo matar. Apesar de o legislador ter estabelecido um conceito bastante objetivo desse delito, não foram estabelecidos meios específicos de execução, admitindo-se qualquer espécies de ação dirigida ao resultado morte¹¹³.

Quando o legislado define que o homicídio caracteriza-se por *matar alguém*, entende-se que qualquer pessoa, desde que com vida, possa ser sujeito passivo do delito previsto no art. 121 do CP, assim como qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito¹¹⁴.

O Código Penal estabelece 4 (quatro) hipóteses de homicídio, são eles: simples, privilegiado, qualificado e o culposo. O homicídio simples vem previsto no *caput* do art. 121 do CP impondo-se como pena a reclusão que pode varia de 6 (seis) a 20(vinte) anos. Assim, sempre que ao crime de homicídio não se aplicar nenhuma das qualificadoras ou privilegiadoras, esse se doloso, será um homicídio simples.

¹¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial. 12. ed. v. 02. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49.

¹¹¹ **Artigo 5º da Constituição Federal**: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

¹¹² BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 51.

¹¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto, *ibid.*, p. 55.

¹¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral e Parte Especial. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 639.

O parágrafo 1º¹¹⁵ do art. 121 do CP trata sobre o homicídio privilegiado, essa é uma causa especial de diminuição de pena. Será, portanto, privilegiado o homicídio caso o agente esteja impelido por motivo de relevante valor social ou moral.

Motivo de relevante valor social ou moral se refere ao fato que desencadeou a prática do crime, ou seja, o valor social está associado ao interesse da coletividade enquanto que o interesse moral liga-se aos princípios éticos da sociedade¹¹⁶.

Haverá ainda aplicação da privilegiadora nos casos em que o agente estiver sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima¹¹⁷. Destaca-se que a emoção, como estabelece o art. 28, inciso I do CP, não exclui a responsabilidade penal do agente.

Ressalta-se que, para que a emoção seja considerada uma privilegiadora deve ela ser intensa, violenta ao ponto de dominar o autocontrole do agente, é necessário ainda que a provocação que ensejou a prática do crime tenha partido da vítima, devendo a provocação ser injusta e, por fim, observa-se que o crime tem que ocorrer logo após a injusta provocação¹¹⁸.

Bitencourt sustenta que o termo “logo em seguida” usado no parágrafo 1º do art. 121 do CP deve ser entendido, levando-se em consideração que a ação não necessariamente precisa ser imediatamente após a provocação da vítima, mas pode vir a ocorrer em um espaço de tempo enquanto perdura a violenta emoção do agente¹¹⁹.

Quanto ao homicídio qualificado, o Código Penal estabeleceu pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta), conforme previsto no parágrafo 2º do art. 121. Segundo a Lei 8.072/90¹²⁰ o Homicídio Qualificado é um crime hediondo.

¹¹⁵ **Art. 121, parágrafo 1º do Código Penal** - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

¹¹⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial**. 10. ed. v. 02. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 87.

¹¹⁷ **Art. 121, parágrafo 1º do Código Penal**.

¹¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial**. 12. ed. v. 02. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 77 e 78.

¹¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto, *ibid.*, p. 78.

¹²⁰ **Art. 1º da Lei 8.072/90** – São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V).

As qualificadoras do homicídio estão tratadas nos inciso do parágrafo segundo, são elas: mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

O Código Penal, no parágrafo 3º do art. 121, prevê a hipótese de homicídio culposo. Assim, conceitua-se como homicídio culposo aquele em que o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, deixando, portanto, de observar um dever de cuidado que lhe competia¹²¹.

Aqui, como em qualquer crime culposo, caberá ao juiz aferir a culpa, observando se estão presentes os elementos da culpa: comportamento humano voluntário; descumprimento de um dever de cuidado objetivo; previsibilidade objetiva do resultado; resultado lesivo¹²².

Da mesma forma que o CTB coloca como uma das espécies de crime de trânsito a lesão corporal culposa, o legislador também incluiu a modalidade culposa do homicídio, conforme previsão:

Art. 302 – Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor. Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”

Observa-se que no crime de homicídio culposo a ação será pública incondicionada, cabendo, portanto, ao Ministério Público oferecimento da denúncia.

O art. 302, parágrafo único, informa que poderá a pena ser aumentada de um terço até a metade caso o agente incorra em alguma das hipóteses prevista no artigo, que são as mesmas já mencionadas no crime de lesão corporal culposa.

¹²¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 10. ed. v. 02. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 275.

¹²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 12. ed. v. 02. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 97.

3.3 CONFLITO APARENTE DE NORMAS E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS ART. 302 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O concurso aparente de normas, como também é chamado, vai ocorrer quando um mesmo fato se enquadrar em 2 (duas) ou mais normas incriminadoras que descreve o mesmo fato¹²³. Observa-se que existe um conflito entre essas normas, contudo, esse conflito é aparente, tendo em vista que apenas uma das normas se aplica ao fato.

Segundo Guilherme Nucci, para solucionar o conflito aparente das normas se faz necessário conhecer a correta aplicação da lei penal, tendo em vista que esse conflito é apenas ilusório, sendo assim, a correta aplicação de uma das normas irá excluir a outra norma aparentemente conflitante¹²⁴.

Assim, ao analisar os crimes de lesão corporal e homicídio previstos no Código de Trânsito nota-se que trata do mesmo crime trazido pelo Código Penal, portanto, existe um conflito aparente entre tais normas, tendo em vista que há duas normas tratando sobre os mesmos crimes, contudo estabelecendo tratamento diverso.

Desse modo, na tentativa de esclarecer esse conflito deve ser aplicado a esse caso o princípio da especialidade, entendendo ser esse o critério de solução mais adequado. O princípio da especialidade estabelece que uma norma será considerada especial em relação a uma outra considerada geral¹²⁵.

Percebe-se que no conflito haverá uma norma que terá um elemento especial em relação a outra, fato esse que fará com que a norma geral deixe de ser aplicada¹²⁶.

No caso em discussão, a norma prevista pelo CTB é considerada como uma norma especial, tendo em vista que os crimes aqui previstos têm uma particularidade não prevista pelo CP, ou seja, o fato dos crimes de lesão corporal e homicídio, previstos pelo Código de Trânsito, só se referirem a crimes ocasionados por agentes na

¹²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 162.

¹²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza, 2011, *loc.cit.*

¹²⁵ QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 8. ed. v. 01. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 125.

¹²⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 28.

direção de veículos automotores, torna os crimes previstos pelo CTB mais adequados que a previsão trazida pelo CP, já que esse não adequa o crime ao caso de acidentes de trânsito como faz o CTB.

Portanto, apesar de aparentemente haver um conflito quando a aplicação da norma nos casos de acidente de trânsito entende-se que a melhor norma a ser aplicada é a prevista pelo Código de Trânsito, tendo em vista que essa é uma norma especial, fato esse que faz com que ao nome prevista no Código Penal (norma geral) seja afastada.

Quanto a discussão da (in)constitucionalidade dos artigos 302 e 303 do CTB, observa-se que, analisando as penas aplicadas ao Homicídio Culposo, estando o agente na direção de veículo automotor e o tratado pelo CP, nota-se que apesar dos dois códigos tratarem sobre o crime de homicídio culposo, as penas por eles aplicadas são bastante diferentes, ocorrendo o mesmo no caso da Lesão Corporal Culposa.

A dúvida, portanto, seria se essas penas distintas caracterizam ou não um desrespeito ao princípio da isonomia, sendo tais normas inconstitucionais, tendo em vista que o Código Penal estabelece penas, para os mesmos crimes, inferiores as previstas no CTB.

A Lei 9.503/97 estabelece que no caso do homicídio cometido na direção de veículo automotor, este estaria envolvido em um maior potencial ofensivo, quando comparado com o homicídio culposo previsto pelo Código Penal pátrio. Essa seria a principal tese utilizada para explicar o fato da pena do homicídio ser mais elevada no CTB (dois a quatro anos de prisão) que no CP (um a três anos de prisão). Quanto ao crime de lesão corporal culposa, o CTB estabelece pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, enquanto o CP institui pena de 3 (três) meses a 1(um) ano.

Quanto a esse questionamento, a Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal (STF), já se manifestou ao proferir o voto do Recurso Extraordinário nº428864¹²⁷.

¹²⁷ JusBrasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 428864. Segunda Turma. Relator: Ellen Gracie. Julgado em: 14 out. 2008.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2912478/recurso-extraordinario-re-428864-sp-stf>>. Acesso em 06 abr. 2014.

Em seu voto a Ministra entendeu como adequado o tratamento mais rigoroso na hipótese de Homicídio Culposo na direção do veículo automotor, considerando a “existência de maior risco objetivo em decorrência da condução de veículos nas vias públicas impondo-se aos motoristas maior cuidado na atividade”¹²⁸.

Quanto ao princípio da isonomia ou igualdade, que visa impedir que a aplicação de diferenciações arbitrária entre os indivíduos, tendo em vista que a CF estabelece em seu art. 5^a que todos os indivíduos são iguais perante a lei¹²⁹, quando observado na ótica do homicídio culposo previsto pelo CTB, nota-se que se enquadra aqui o princípio da igualdade, já que o tratamento isonômico não significa um tratamento igual para todos.

Desse modo, tendo em vista as particularidades trazidas pelo CTB e os constantes acidentes de trânsito gerando inúmeras vítimas, o legislado viu a necessidade de estabelecer penas mais severas para esses crimes (homicídio e lesão corporal), tendo desse modo, a finalidade de diminuir os índices de acidentes¹³⁰.

Diante disso, adota-se o posicionamento de que os artigos 302 e 303 do CTB são constitucionais, sendo a mencionada disparidade entre as penas uma forma de diminuir os índices de violência no trânsito, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da isonomia.

3.4 POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO

O aumento dos índices de violência no trânsito, conseqüentemente, gera na população uma sensação de medo e insegurança, principalmente quando a

¹²⁸ JusBrasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 428864. Segunda Turma. Relator: Ellen Gracie. Julgado em: 14 out. 2008.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2912478/recurso-extraordinario-re-428864-sp-stf>>. Acesso em 06 abr. 2014.

¹²⁹ QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 8. ed. v. 01. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 96.

¹³⁰ JusBrasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 428864. Segunda Turma. Relator: Ellen Gracie. Julgado em: 14 out. 2008, loc. cit.**

população passa a exigir dos seus governantes a adoção de medidas mais agressivas em relação aos crimes de trânsito.

Perante inúmeros casos de vítimas no trânsito em função do uso de bebida alcoólica pelos condutores de veículo, a Presidência da República, em 2012, sancionou a Lei 12.760 que alterou alguns dispositivos da Lei 9.503/97 (CTB)¹³¹.

Uma das modificações trazidas pela Lei 12.760/12 foi a implementação da chamada Política da Tolerância Zero relacionada à ingestão de bebida alcoólica por condutores de veículos.

A Política da Tolerância Zero foi adotada inicialmente na década de noventa na cidade de Nova York, nos Estados Unidos da América (EUA), tornando-se posteriormente uma referência mundial no combate a criminalidade¹³².

A Teoria da Tolerância Zero tem como base a Teoria das Janelas Quebradas de James Wilson e George Kelling¹³³. Essa teoria foi desenvolvida como um modelo de política de segurança pública no combate ao crime estabelecendo fator dos altos índices de criminalidade a desordem social¹³⁴.

Essa teoria estabelece que se houver uma tolerância com pequenas infrações, mesmo sendo apenas pequenas condutas, estar-se-ia proporcionando condições para a ocorrência de crimes mais graves¹³⁵.

Os criadores dessa teoria estabeleciam uma comparação entre o delito e uma janela quebrada. Segundo eles, se uma janela de um prédio fosse quebrada e não fosse rapidamente consertada daria à impressão as pessoas que por ali passassem que naquele imóvel não haveria nenhum responsável, fato que levaria com que as pessoas passassem a depredar esse bem, destruindo outras janelas. Assim, posteriormente as depredações iriam aumentar passando a ocorrerem em outros

¹³¹ SEBEN, Lizete Andreis. **Tolerância Zero ao Alcool no Volante**. Revista Jurídica Lex. v. 61. São Paulo: Lex Editora, 2013, p. 439.

¹³² REIS, André Wagner Melaço. **A Teoria das Janelas Quebradas (*Broken Windows Theory*), o Programa Tolerância Zero e os Delitos de Bagatela**. Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal. Ano III. nº 18. Porto Alegre: Magister. 2004, p. 66.

¹³³ REIS, André Wagner Melaço, *ibid.*, p. 67

¹³⁴ PELLEGRINI, Luis. **Janelas Quebradas**: uma teoria do crime que merece reflexão. Disponível em: <http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/116409/Janelas-Quebradas-Uma-teoria-do-crime-que-merece-reflex%C3%A3o.htm>. Acesso em 27 abr. 2014.

¹³⁵ REIS, André Wagner Melaço, *op.cit.*, p. 67

bem que não mais aquele, ocorrendo um processo gradativo de descaso onde pequenos atos de vandalismos levariam a ocorrência de sérios crimes¹³⁶.

Em 1994, diante dos grandes índices de criminalidade, o então prefeito de Nova York, Rudolph Giuliani, juntamente com Willian Bratton (comissário da polícia) implantaram a teoria das janelas quebradas¹³⁷.

Passou-se então a ser reprimido todo tipo de desordem social, mesmo que essa não fosse um crime, até sentar na calçada passou a ser considerada uma infração que deveria ser banida, implantando-se assim, a tolerância zero em relação a todas as infrações¹³⁸.

O resultado da adoção da política de tolerância zero teria influenciado significativamente para a diminuição dos índices de criminalidade na cidade de Nova York, contudo, a adoção dessa medida não tem comprovação científica. Segundo Loïc Wacquant, a eficácia prática da teoria da tolerância zero estaria baseada apenas na crença da coletividade sem fundamentação na realidade¹³⁹.

Ademais, na mesma época em que a cidade de Nova York sofria com a violência, outras cidades nos EUA, como Boston, San Diego, Los Angeles também passavam pelos mesmos problemas e, apesar de não adotarem a política de tolerância zero, também obtiveram no mesmo período drásticas reduções na criminalidade¹⁴⁰.

Acrescenta-se ainda que a política da tolerância zero pregava a punição do agente e não sua reforma¹⁴¹. Além disso, apesar da política da tolerância zero ter como fundamento a intolerância de pequenos delitos para que esses não levem a

¹³⁶ CARVALHO NETO, José Augusto de. **A Teoria da Janela Quebrada e a Política da Tolerância Zero Face aos Princípios da Insignificância e da Intervenção Mínima no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-teoria-da-janela-quebrada-e-a-politica-da-tolerancia-zero-face-aos-principios-da-insignificancia-e-da-interv,32244.html>>. Acesso em 27 abr. 2014.

¹³⁷ REIS, André Wagner Melaço. **A Teoria das Janelas Quebradas (*Broken Windows Theory*), o Programa Tolerância Zero e os Delitos de Bagatela**. Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal. Ano III, n. 18. Porto Alegre: Magister, 2004, p. 69.

¹³⁸ SHACARIA, Sérgio Salomão. **Tolerância Zero**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 17. Nº 77. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 265.

¹³⁹ WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. 3. ed. Traduzido por Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 443.

¹⁴⁰ REIS, André Wagner Melaço, *op.cit.*, p. 69.

¹⁴¹ REIS, André Wagner Melaço, *ibid.*, p. 70.

ocorrência de crimes graves, essa política, ao longo do tempo, se mostrou como uma teoria que explora a segregação de classes e raças¹⁴².

Quanto ao Brasil, nota-se uma adoção de medidas mais gravosas e um aumento na repressão estatal como nos casos da criação da Lei de crimes hediondos, Regime Disciplina Diferenciado como também na aplicação da Tolerância Zero ao álcool na condução de veículos.

A tolerância zero adotada pelo CTB considera como infração qualquer quantidade de álcool no sangue do condutor, estabelecendo como punição para quem dirigir sobre efeito do álcool uma multa no valor de R\$ 1.915,30 (hum mil novecentos e quinze reais e treze centavos), recolhimento da habilitação, suspensão do direito de dirigir por 12 meses, além da retenção do veículo, até a apresentação de condutor habilitado¹⁴³.

Além disso, houve uma flexibilização quanto ao meio de prova, proporcionando assim, uma maior combate a embriaguez de trânsito. Atualmente o parágrafo segundo do art. 306 do CTB estabelece que a verificação da embriaguez do condutor do veículo poderá se dá mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direitos admitidos, observado o direito à contraprova¹⁴⁴.

Observa-se ainda que a aplicação da política de tolerância zero quanto a ingestão de álcool por motorista está relacionada a Teoria de Prevenção Geral que estabelece a pena como uma forma de intimidação a ocorrência do delito¹⁴⁵.

A Teoria da Prevenção Geral coloca a pena como uma fonte inibidora de prática de novos delitos, coagindo psicologicamente a sociedade a não delinquir.¹⁴⁶ Essa teoria

¹⁴² SHACARIA, Sérgio Salomão. **Tolerância Zero**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 17, n. 77. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 266.

¹⁴³ BRASIL. Portal Brasil. **Nova Resolução Deixa Lei Seca mais Rígida**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2013/01/nova-resolucao-deixa-lei-seca-mais-rigida>>. Acesso em 28 abr. 2014.

¹⁴⁴ **Artigo 306, parágrafo 2º do Código de Trânsito Brasileiro.**

¹⁴⁵ BOZZA, Fábio da Silva. **Uma Análise Crítica sobre a Prevenção Geral Positiva de Günther Jakobs**. Revista de Estudos Criminais. Ano VII, n. 26. Rio Grande do Sul: Fonte do Direito, 2007, p. 196.

¹⁴⁶ TUTIKIAN, Cristiano. **Prevenção Geral Positiva e Proteção de Bens Jurídicos: Possibilidades e contradição do Estado Democrático de Direito**. Revista de Informação Legislativa. Ano 4, n. 177. Brasília: Secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, jan./mar. 2008, p.250.

é vista como mais uma forma para fundamentar a pena, uma maneira de criar expectativas quanto aplicação das normas¹⁴⁷.

Assim, a adoção de uma política mais severa no trânsito, com uma sanção mais rígida, decorre da função atribuída a pena em exercer um papel preventivo sobre a sociedade, fazendo com que esses indivíduos, diante da pena aplicada àquela infração, fiquem desestimulados em praticá-la¹⁴⁸.

3.5 POLÍTICA CRIMINAL MINIMALISTA

A Política Criminal pode ser conceituada como o conjunto de procedimentos que orienta o Estado quanto ao desenvolvimento de estratégias na luta contra a criminalidade¹⁴⁹.

Segundo Juarez Cirino, a política criminal faz parte da Teoria da Pena, formada pelas Teorias da Retribuição do Crime e da Prevenção Geral¹⁵⁰. A Teoria da Retribuição considera a pena como sendo a única forma de punir o criminoso, portanto, para essa teoria a pena é uma retribuição ao agente pela realização do delito¹⁵¹. Já a Teoria da Prevenção Geral define a pena como uma forma de inibir psicologicamente a sociedade a realização de atos criminosos¹⁵².

Constantemente a sociedade sofre mudanças transformando também a importância que é atribuída aos bens jurídicos de acordo com o momento vivido pela sociedade.

¹⁴⁷ BOZZA, Fábio as Silva. **Uma Análise Crítica sobre a Prevenção Geral Positiva de Günther Jakobs**. Revista de Estudos Criminais. Ano VII, n. 26. Rio Grande do Sul: Fonte do Direito, 2007, p. 200.

¹⁴⁸ TUTIKIAN, Cristiano. **Prevenção Geral Positiva e Proteção de Bens Jurídicos: Possibilidades e contradição do Estado Democrático de Direito**. Revista de Informação Legislativa. Ano 4, n. 177. Brasília: Secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, jan./mar. 2008, p. 247.

¹⁴⁹ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Política Criminal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 22.

¹⁵⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 419.

¹⁵¹ GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das Teorias da Pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815>. Acesso em 29 abr. 2014.

¹⁵² SANTOS, Juarez Cirino dos, *op. cit.*, p. 424.

Diante disso, cabe ao Direito Penal proteger apenas os bens jurídicos mais importantes à vida em sociedade¹⁵³.

Observa-se que o Direito Penal preocupa-se em proteger os bens mais importantes para a sociedade, diante disso, o princípio da intervenção mínima estabelece limites ao poder de punir do Estado¹⁵⁴.

Considera-se, portanto, o Direito Penal como a *ultima ratio*, sendo aplicada apenas como última opção do legislativo, apenas quando outros meios de controle ou sanção demonstrarem insuficiente para resguardar determinado bem jurídico¹⁵⁵.

Segundo Bitencourt, o controle social repressivo só deve ser aplicado depois de esgotados todos ou outros meios extrapenais, necessitando determinado bem ser tutelado pelo Direito Penal. Dessa forma, se houverem outras fontes de proteção a esse bem jurídico e mesmo assim esse for protegido penalmente, deve essa criminalização ser considerada inadequada¹⁵⁶.

Para o combate a criminalidade, a política criminal orienta-se através de princípios que são pensamentos que conduzem, que serve como base para que os objetivos adotados pelo Estado se tornem eficazes na ação contra a criminalidade¹⁵⁷.

Assim, entende-se como Política Criminal Minimalista aquela que tem como princípio norteador o princípio da intervenção mínima, ou seja, uma política criminal que adota meios aptos a diminuir a criminalização, contudo, utilizando o Direito Penal como um subsídio aos demais meios de coibir comportamentos ilícitos.

Portanto, antes que o Estado se utilize o Direito Penal, para tentar controlar a criminalidade se faz necessário a utilização de outros meios que não sejam penais para que se possa punir controla os comportamentos da sociedade. Ressalta-se ainda que a criminalização não seja um problema apenas do Direito Penal, mas sim um fenômeno trágico para toda a sociedade.¹⁵⁸

¹⁵³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 47.

¹⁵⁴ GRECO, Rogério, 2013, *loc.cit.*

¹⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 88.

¹⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁵⁷ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Política Criminal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 53.

¹⁵⁸ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da, *ibid.*, p. 27.

Quanto a aplicação da Política Criminal Minimalista, Raul Zaffaroni e José Pierangeli estabelecem que se o sistema penal se tornar mais violento, objetivando controlar a criminalidade, seria essa uma forma irracional, tendo em vista que ao aumento da violência no sistema penal acarreta o aumento da violência em toda a sociedade além de produzir o “injusto jushumanista” que é a violação aos Direitos Humanos dos indivíduos¹⁵⁹.

Dessa forma, diante de tanto abuso do legislador em utilizar discricionariamente as políticas criminais sem observância do princípio da intervenção mínima, agravando penas e criminalizando condutas, na intenção de controlar a criminalidade, nota-se que é necessário um maior cuidado do Estado quanto a utilização dos meios para controlar a violência na sociedade, tendo em vista, que a utilização de meios repressivos e violentos não significa a redução dos índices de criminalização.

Lembrando que o Direito Penal deve ser visto como a última alternativa para tutelar os bens jurídicos, deve o Estado utilizar de meios descriminalizadores para tentar resguardar tais bens.

¹⁵⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. v. 01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 74.

4 ACIDENTE COM USO DO APARELHO CELULAR E A ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA

Desde quando foi inventado o aparelho celular se tornou um item indispensável para toda a sociedade. Assim que surgiu, o aparelho celular era um artigo de luxo, utilizado apenas por empresários, grandes profissionais e pessoas com poder aquisitivo. Hoje o celular se popularizou, assim como seus preços, possibilitando que a maioria da população tenha acesso a esse meio de comunicação.

Contudo, apesar das grandes facilidades que o aparelho celular trás para a sociedade, ele também tem gerado graves problemas, principalmente quando relacionado ao hábito da população em utilizar o celular juntamente à condução de veículos.

Segundo dados do boletim estatístico da Seguradora Líder DPVAT, no ano de 2013, foram pagas mais de 54.000 (cinquenta e quatro mil) indenizações devido a morte por acidentes de trânsito¹⁶⁰. Apesar da diminuição de cerca de 10% nos números de mortos em relação ao ano de 2012, os acidentes de trânsito continuam sendo uma das principais causas de morte no Brasil.

Apesar de a população ter conhecimento que o uso do celular na condução de veículos automotor é uma infração prevista no CTB, os motoristas continuam a cometer a infração sem conhecimento dos riscos de acidentes a que estão sujeitos.

Diante desses fatos é muito importante o fomento de campanhas educativas, maiores fiscalizações da ocorrência das infrações e até mesmo aplicação de punições mais severas aos agentes infratores.

Em uma das reportagens disponíveis no *site* da Associação Brasileira das Empresas de Engenharia de Trânsito (Abeetrans) destacam-se os dados publicados pela NHTSA (National Highway Traffic Safety Administration) em 2009¹⁶¹. Segundo essa

¹⁶⁰ BRASIL. Seguro DPVAT Seguradora Líder. **Boletim Estatístico**. Ano 03, v. 04. Disponível em: <[file:///C:/Users/sony/Desktop/Downloads/Boletim-Estatistico-Ano-03-Volume-04%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/sony/Desktop/Downloads/Boletim-Estatistico-Ano-03-Volume-04%20(1).pdf)>. Acesso em 20 abr. 2014.

¹⁶¹ BRASIL. Associação Brasileira das Empresas de Engenharia de Trânsito. **Distração mata**. Disponível em: <<http://www.abeetrans.com.br/Destaque.asp?DestaqueAtivo=49>>. Acesso em 27 abr. 2014.

pesquisa, 5.474 (cinco mil quatrocentos e setenta e quatro) pessoas morreram nas rodovias norte-americanas e cerca de 448.000 (quatrocentos e oitenta e oito mil) sofreram algum tipo de lesão em decorrência dos acidentes de trânsito.

A pesquisa destacou como sendo a distração ao volante o motivador de tantos acidentes, sendo que em 18% das vítimas fatais, cerca de 995 (novecentos e noventa e cinco), tiveram como distração o uso do aparelho celular e entre os que sofreram lesões, 24.000 (vinte e quatro mil), ou seja 5%, tiveram como causa do acidente o uso ao volante do aparelho celular¹⁶².

Além disso, estudos realizados indicaram que o uso do celular na direção de veículo automotor aumenta em 4 (quatro) a 9 (nove) vezes o risco de acidentes com vítimas fatais, conforme entrevista dada pelo professor José Aparecido da Silva, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto¹⁶³.

O professor ainda afirma que a utilização do celular ao volante faz com que o motorista demore mais tempo para reagir no trânsito além de aumentar consideravelmente os erros na direção¹⁶⁴. O professor ainda enalteceu que a condução de veículos e o uso do celular simultaneamente geram “um aumento da carga cognitiva, da carga mental do motorista”¹⁶⁵.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, a utilização do celular é considerada uma infração média, tendo como pena uma multa no valor de R\$ 85, 13 (oitenta e cinco reais e treze centavos) conforme estabelece o art. 252, VI:

Art. 252. Dirigir o veículo:
VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;
Infração - média;
Penalidade - multa.

Além disso, a ocorrência dessa infração gera a soma de 4 (quatro) pontos à Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou seja, a cada infração cometida pelo motorista somam-se pontos em sua CNH. O motorista que atingir 20 (vinte) pontos em um período de um ano, contado a partir da data da primeira infração, terá a carteira suspensa provisoriamente, observando ainda, que caso passe um ano da primeira infração e o motorista não tenha somado os 20 (vinte) pontos, os pontos referentes a

¹⁶² BRASIL. Associação Brasileira das Empresas de Engenharia de Trânsito. **Distração mata**, *loc.cit.*

¹⁶³ BRASIL. Jornal da USP. **Ações contra a guerra no asfalto**. Disponível em: <<http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2002/jusp615/pag0809.htm>>. Acesso em 27 abr. 2014.

¹⁶⁴ BRASIL. Jornal da USP. **Ações contra a Guerra no Asfalto**, *loc.cit.*

¹⁶⁵ BRASIL. Jornal da USP. **Ações contra a Guerra no Asfalto**, *loc.cit.*

essa primeira infração deixará de contar e assim sucessivamente com os demais pontos¹⁶⁶.

Estabelece ainda o art. 267 do Código de Trânsito que a possibilidade de conversão da infração de multa em advertência escrita¹⁶⁷. De acordo com o *caput* desse artigo, para que haja a conversão dessa penalidade se faz necessário que a infração seja de natureza leve ou média, não podendo o condutor cometer a mesma infração no prazo de 12 (doze) meses.

Ressalta-se ainda que o pedido de conversão deve ser feito pelo condutor, sendo esse requerimento endereçado a autoridade competente para tanto, cabendo a autoridade, impor advertência caso entenda como sendo a penalidade mais adequada ao caso¹⁶⁸. Ademais, merece ser frisado que a interposição do pedido de conversão da multa em advertência não obriga a autoridade a realizar a conversão.

Caso a conversão seja aplicada, serão retirados os pontos referentes ao cometimento da infração, como também, não estará mais o agente obrigado a pagar o valor referente a multa¹⁶⁹.

Desse modo, caso o motorista seja multado por conduzir o veículo utilizando o aparelho celular, sendo essa uma infração de natureza média, poderá ele realizar um requerimento solicitando a conversão da infração de multa em advertência escrita.

Observa-se ainda que conforme estabelece o CTB, nos casos da ocorrência de crime de lesão corporal ou homicídio, na direção de veículo automotor devido à utilização do aparelho celular, a regra geral do crime culposo continua sendo aplicado, resalvando que poderá ser aplicado o dolo caso estejam presentes os requisitos necessários a sua caracterização.

¹⁶⁶ BRASIL. Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina. **Infrações e pontuação**. Disponível em: < <http://www.detran.sc.gov.br/index.php/infracao/infracao-e-pontuacao>>. Acesso em 27 abr. 2014.

¹⁶⁷ **Artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro** – Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

¹⁶⁸ ARAUJO, Julyver Modesto de. **Esclarecimentos sobre a Substituição de Multa por Advertência**. Disponível em: < http://www.ctbdigital.com.br/?p=InfosArtigos&Registro=11&campo_busca=1&artigo=>>. Acesso em 28 abr. 2014.

¹⁶⁹ ARAUJO, Julyver Modesto de, *loc. cit.*

Desse modo, observa-se que já há precedente no tribunal brasileiro quanto à caracterização do elemento subjetivo do dolo eventual no crime de homicídio na direção de veículo automotor¹⁷⁰.

4.1 O USO DO APARELHO CELULAR NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Com o passar dos anos e a globalização é expressiva a quantidade de aparelhos eletrônicos que a população tem acesso, principalmente o aparelho celular, que nos dias atuais vem se tornando cada vez mais essencial para o dia-a-dia do indivíduo. Porém, apesar de toda a facilidade que esse aparelho trás a vida do ser humano, o seu uso indevido vem gerando graves problemas para a sociedade, principalmente quando esses problemas têm como resultado final o aumento dos índices de vítimas no trânsito.

Apesar da assustadora realidade em que vive o país, devido aos acidentes de trânsito, desde 2011 o Brasil faz parte do programa Década de Ações de Segurança de Trânsito lançado pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), que reúne mais de 160 países, com a finalidade de reduzir as causas de morte de trânsito pela metade em até 2020¹⁷¹. Com o intuito de efetivar o programa lançado pela ONU, o governo brasileiro lançou também em 2011 o PARADA – Pacto Nacional pela Redução de Acidentes. O PARADA promove programas de educação, capacitação, conscientização, sensibilização e promoção de mudanças de atitude no trânsito.

No ano de 2013, tendo como conceito da campanha a frase: “Trânsito sem celular. Atenda a esse chamado. Seja você a mudança no trânsito”, o PARADA realizou uma

¹⁷⁰ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **Recurso em Sentido Estrito N. 2007.39.00.000587-7/PA. Relator: Des. Federal Tourinho Neto. Julgamento: 22/10/2012. Órgão julgador: Terceira Turma.** Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=5875020074013900&pA=200739000005877&pN=5875020074013900>>. Acesso em 20 abr. 2014.

¹⁷¹ BRASIL. ABRAMET – Associação Brasileira de Medicina de Tráfego. **Uma Guerra que Precisa Acabar - Acidentes de trânsito são responsáveis por altos índices de mortalidade no mundo.** Disponível em: <http://www.abramet.com.br/conteudos/noticias/uma_guerra_que_precisa_acabar/>. Acesso em 10 abr. 2014.

campanha sobre a conscientização dos motoristas quanto ao perigo do uso do aparelho celular ao volante.

Quanto ao uso do celular, o Código de Trânsito prevê a infração no art. 252, VI estabelecendo que a infração estará caracterizada quando o condutor do veículo estiver utilizando fones de ouvido conectado a aparelhagem sonora ou quando utilizar o aparelho celular, sendo essa utilização de qualquer forma até mesmo no modo viva-voz. Até então, o CTB estabelece a utilização do aparelho celular como uma infração média (art. 252, VI do CTB), que caso ocorra será punida com uma multa, no valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos) e soma 4 (quatro) pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O Projeto de Lei nº 7471/10 tem como proposta a reclassificação da infração gerada pelo uso do aparelho celular. Segundo esse Projeto de Lei, que já foi aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, a infração passaria a ser considerada como grave, a proposta inicial reclassificava a infração como gravíssima¹⁷². Nesse caso, o uso do celular geraria uma multa de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) e mais 7 (sete) pontos na carteira.

O Projeto de Lei ainda estabelece uma diferenciação quanto ao uso do celular, tendo em vista que o atual Código de Trânsito, no art. 252, estabelece no mesmo inciso a infração do uso do celular e do uso dos fones de ouvido. A modificação do código continuaria a proibir o uso dos fones de ouvidos no inciso IV, acrescentando em um outro inciso a vedação a utilizando de aparelho móvel ou portátil de comunicação, computação ou entretenimento, em qualquer uma de suas múltiplas funções, abarcando assim, não só o uso do celular mais de outras tecnologias¹⁷³.

De acordo com estudos e pesquisas do Departamento de Trânsito dos EUA, cerca 77% dos motoristas que participaram das pesquisas admitiram já ter utilizado o

¹⁷² BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **Comissão Aumenta Gravidade de Multa por Dirigir Falando ao Celular.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRANSPORTE-E-TRANSITO/433958-COMISSAO-AUMENTA-GRAVIDADE-DE-MULTA-POR-DIRIGIR-FALANDO-AO-CELULAR.html>>. Acesso em 27 abr. 2014. .

¹⁷³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7.071/2010.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=480578>>. Acesso em 25 abr. 2014.

celular ao volante¹⁷⁴. Porém, apesar das entidades terem conhecimento que grande parte dos motoristas utiliza o aparelho celular no momento em que está dirigindo, acredita-se que o número de acidentes causados por tal infração seja ainda maior do que se tem informações, principalmente devido a dificuldade de comprovar seu uso no momento da ocorrência dos acidentes

Segundo informação da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) da cidade de São Paulo, a fiscalização por parte dos agentes de trânsito tem sido dificultada diariamente, tendo em vista que a cada dia os aparelhos telefônicos estão se modernizando mais rápido, contendo viva-voz cada vez mais potentes, aplicativos que facilitam a utilização do celular, além de dispositivos de acoplamento no próprio carro¹⁷⁵.

O uso do aparelho celular, seja para realizações de ligações, escrever mensagens e texto ou utilização de aplicativos, vem colocando o celular como uma das principais distrações ao volante. Segundo dados do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, 35% dos acidentes nas rodovias federais são causados devido a falta de atenção dos condutores dos veículos¹⁷⁶.

A infração de uso de celular no trânsito é uma das que mais cresce no país. Esse crescimento decorre devido aos fatos de que muitos dos motoristas acreditam que o uso do telefone junto com a direção não interfere em seus reflexos. Sabe-se que a condução de um veículo automotor implica em muitas ações simultâneas. Ao dirigir o indivíduo necessita estar sempre em busca de informações, dos fatos que se passam ao seu redor, ao mesmo tempo em que decide as ações e escolhas que devem fazer durante sua trajetória ao volante.

Pesquisas desenvolvidas pelo Instituto de Transportes e Tecnologia da Virgínia (VTTI), ligado ao NHTSA, informam que o uso do aparelho celular ao volante seria um dos maiores perigos para o condutor. Segundo a mencionada pesquisa, “enviar

¹⁷⁴ BRASIL. Bem Estar. **Uso do Celular Aumenta em até 400% o Risco de Acidentes no Trânsito**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2012/02/uso-do-celular-aumenta-em-ate-400-o-risco-de-acidentes-no-transito.html>>. Acesso em 24 abr. 2014.

¹⁷⁵ BRASIL. Uol Notícias. **Multas por Uso de Celular ao Volante em SP Têm Queda de 16%**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/08/28/cet-aplica-40-mil-multas-a-menos-neste-ano-por-uso-de-celular-ao-volante-em-sp.htm>>. Acesso em 10 abr. 2014.

¹⁷⁶ BRASIL. Jornal O Mossoroense. **Dados da PRF Apontam que Distração ao Volante É a Principal Causa de Acidentes de Trânsito**. Disponível em: <<http://www.omossoroense.com.br/index.php/cotidiano/53269-dados-da-prf-apontam-que-distracao-ao-volante-e-a-principal-causa-de-acidentes-de-transito>>. Acesso em 10 abr. 2014.

mensagens de texto aumenta o risco de acidente em 23 vezes e fazer uma ligação diminui a atividade cerebral ligada à direção em 37%”¹⁷⁷.

Além da aplicação da multa em caso de uso do aparelho celular pelo condutor do veículo, já há precedente na jurisprudência brasileira da aplicação do Dolo Eventual em caso de crime de homicídio no trânsito, gerado pelo uso do aparelho celular, conforme sentença proferida pelo Des. Tourinho Neto da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal no julgamento do Recurso em Sentido Estrito número 2007.39.00.000587-7/PA¹⁷⁸.

4.2 APLICAÇÃO DO DOLO COMO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO

Considerado um dos “mais árduos problemas da dogmática jurídico-penal”¹⁷⁹, se faz necessário uma pequena diferenciação do Dolo Eventual e da Culpa consciente antes de tecer comentários sobre a aplicação do dolo como elemento subjetivo penal nos crimes de trânsito.

Apesar de ambos os elementos subjetivos terem em comum a previsibilidade do resultado antijurídico, na Culpa Consciente, apesar do agente prever o resultado ele não o aceita e acredita verdadeiramente que pode evitar a ocorrência do evento. Já no Dolo Eventual, além de prever o resultado e apesar de não querer a ocorrência do mesmo o aceita.

É de extrema importância verificar a correta aplicação do Dolo Eventual nos crimes de homicídio no trânsito, diante da ameaça a um dos principais bens jurídicos

¹⁷⁷ CARVALHO, Isadora. Quatro Rodas. **Distração ao Volante**. Disponível em: <http://quatorrodas.abril.com.br/reportagens/geral/distracao-ao-volante-745137.shtml?utm_source=newsletter&utm_content=030713>. Acesso em 10 de abr. 2014.

¹⁷⁸ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **Recurso em Sentido Estrito N. 2007.39.00.000587-7/PA. Relator: Des. Federal Tourinho Neto. Julgamento: 22/10/2012. Órgão julgador: Terceira Turma**. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=5875020074013900&pA=200739000005877&pN=5875020074013900>>. Acesso em 20 de abr. 2014.

¹⁷⁹ PIERANGELI, José Henrique. **Morte no Trânsito: culpa consciente ou dolo eventual?** Justitia. Ano 64, v. 197. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, jul/dez. 2007, p. 55.

protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, a vida. A falta de punição mais severa para os indivíduos que geram a morte das vítimas do trânsito, deixa na sociedade uma sensação de impunidade.

Essa percepção quanto impunidade vem fazendo com que as decisões nos tribunais, nos últimos tempos, quanto aos casos de acidente de trânsito com vítimas fatais, tenham novos precedentes.

Diante dos alarmantes números de mortos causados por acidentes de trânsito e tentando atender a um pretensão da mídia e da sociedade, apesar do CTB estabelecer que os crimes de trânsito serão em regras crimes culposos, na tentativa de uma aplicação mais efetiva da norma penal, a doutrina e a jurisprudência vêm defendendo e aplicado cada vez mais à aplicação do Dolo Eventual como elemento subjetivo do crime de homicídio no trânsito.

Esse entendimento vem se modificando devido ao fato de que para os tribunais o condutor que dirige seu veículo, utilizando aparelho celular ou mesmo estando sob efeito do álcool ou de substâncias entorpecentes, ou pratica outra infração de trânsito, estaria assumindo o risco de produzir um resultado, caracterizando assim, o chamado o Dolo Eventual.

Então, o que se busca com essa nova classificação da doutrina e da jurisprudência brasileira é uma maior rigidez quanto à aplicação das penas, principalmente quando o acidente de trânsito ocasionar um homicídio ou mesmo lesões corporais, sendo esses delitos gerados devido a utilização inadequada do veículo automotor pelo seu condutor.

Como exemplo claro desse entendimento nos tribunais, se tem a decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida em 2013, através de um *habeas corpus* nº 115352:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA.¹⁸⁰.

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 115352 / DF - Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 16/04/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma.** Disponível em: <

Em seu voto, o ministro Lewandowski enfatizou que estando o indivíduo conduzindo o veículo automotor em velocidade excessiva e estando ainda sob o efeito do álcool, estava sim assumindo com o resultado de sua ação, devendo o mesmo responder por homicídio doloso¹⁸¹.

Outro caso para exemplificar essa mudança dos tribunais brasileiros é uma decisão de 2009 do tribunal de Santa Catarina:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO DOLOSO. EMBRIAGUEZ. testemunhos coletados e demais indícios que, somados, dão margem à configuração de dolo eventual, determinando a manutenção da pronúncia. dúvidas que devem ser dirimidas pelo conselho de sentença em homenagem ao brocardo "in dubio pro societate". acidente de trânsito. homicídio qualificado pelo perigo comum. incoerência. supressão da qualificadora que se mostra destituída de fundamento jurídico. recurso provido parcialmente¹⁸².

Apesar do entendimento que vem sendo bastante aplicado pelos tribunais em colocar como Dolo eventual os crimes de trânsito, deve-se observar, como estabelece Rogério Greco que: "Não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados ou com velocidade excessiva não se importe em causar a morte ou mesmo lesões em outras pessoas"¹⁸³.

A constante aplicação do Dolo Eventual nos crimes de trânsito trás grande insegurança em relação ao direito aplicado. O grande questionamento quanto aplicação desse elemento subjetivo é se ele seria a verdadeira aplicação do Direito Penal ao caso concreto ou se seria apenas uma resposta por parte do judiciário para a população que constantemente proclama por penas mais rigorosas.

Ressalta-se que tendo o CTB estabelecido como regra o Homicídio Culposo, a aplicação do dolo como elemento subjetivo do tipo penal só deve ocorrer quando presentes elementos concretos suficientes que comprovem que o agente realmente tenha assumido a ocorrência do fato. Ratifica-se ainda que, como já dito anteriormente, o CP adota as teorias da vontade e do consentimento.

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707012>>. Acesso em 18 abr. 2014.

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 115352 / DF - Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 16/04/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma, loc. cit.**

¹⁸² JusBrasil. SANTA CATARIANA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso criminal nº 573394, Segunda Câmara Criminal. Relator: Irineu João da Silva. Julgado em 20 jan. 2009.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6464762/recurso-criminal-rccr-573394-sc-2008057339-4-tjsc>>. Acesso em 20 abr. 2014.

¹⁸³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 15. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 208.

Portanto, da mesma forma que não se pode presumir que todos os crimes de trânsito são culposos, por ser essa a regra geral, também não é possível concluir que o motorista ao cometer uma infração ou mesmo um outro crime na direção de um veículo esteja ele assumindo o risco de gerar a morte ou lesões corporais em outras pessoas. O elemento subjetivo do tipo penal deve, portanto, ser sempre observado ao caso concreto.

4.2.1 Precedente no crime de trânsito

Apesar de ser uma infração prevista pelo Código de Trânsito, o uso do aparelho celular simultaneamente a condução de veículos pelo motorista deste é uma infração constantemente praticada pelos motoristas.

Contudo, apesar de aparentemente o uso do aparelho celular não influenciar na condução desses veículos, estudos demonstram que o cometimento dessa infração pode gerar graves acidentes.

No dia 25 de novembro de 2013, no litoral de São Paulo, uma jovem de 19 (dezenove) anos veio a falecer após colidir o carro que dirigia em uma pilastra, ficando o automóvel totalmente destruído. De acordo com as informações vinculadas nos jornais, a jovem teria perdido o controle do veículo, que estava conduzindo a uma velocidade de cerca de 170 km/h, após utilizar o celular para tirar uma foto do velocímetro do veículo¹⁸⁴.

Em 28 de janeiro de 2014, o motorista Luis Fernando da Costa dirigia uma caçamba na Linha Amarela no Rio de Janeiro, causando um acidente que deixou 5 (cinco) mortos e 4 (quatro) ferido, entre eles o próprio motorista. Segundo relato do próprio motorista, ele estaria durante a ocorrência do acidente ao telefone com um colega de trabalho, não tendo, por esse motivo, percebido que a caçamba da carreta que

¹⁸⁴ ROSSI, Mariane. G1. **Jovem Morre após Tirar Foto Dirigindo a 170 Km/H em Itanhaém, SP.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2013/11/jovem-morre-apos-tentar-tirar-foto-dirigindo-170-kmh-em-itanhaem.html>>. Acesso em 26 abr. 2014.

ele conduzia estava inçada, vindo a colidir com a passarela ocasionando grave acidente¹⁸⁵.

Diante de tais situações, ressalta-se também o acidente de trânsito que gerou a morte de uma Policial Rodoviária Federal, enquanto a vítima estava em serviço. O caso ganhou repercussão, tendo em vista, que esse é um importante precedente no caso do uso do aparelho celular nos crimes de trânsito.

Diante da aplicação do Dolo Eventual, como elemento subjetivo do tipo penal nos crimes de trânsito, destaca-se a decisão que considerou que o indivíduo que utiliza o aparelho celular simultaneamente a direção do veículo automotor estaria assumindo o risco do resultado morte nos casos de ocorrência de acidentes, como demonstra a decisão proferida pelo Des. Tourinho Neto da 3ª Turma do Tribunal Federal Regional da 1ª Região (TRF-1):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONTRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ATROPELAMENTO EM POSTO DA PRF. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO EVENTUAL. CONSUMO DE DROGAS. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO NATURAL.

1. Afigura-se premeditado mudar o crime imputado ao réu, de homicídio doloso para uma figura culposa, diante dos existentes indícios de que houve dolo.

2. O dolo eventual é atribuível, em tese, ao agente que atropela e mata policial rodoviária federal no exercício da função, em barreira montada no Posto da PRF de Ananindeua/PA, quando confessa em Juízo que estava dirigindo distraído, à noite, em uma estrada federal, falando ao telefone celular, além de haver prova testemunhal de que estava sob efeito de álcool e maconha.

3. A sentença de pronúncia, por se tratar de juízo de admissibilidade da acusação para o Tribunal do Júri, dispensa análise aprofundada de provas, sendo bastante a caracterização da materialidade, além da presença de indícios de autoria, na forma da Lei 11.689/08.

4. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento¹⁸⁶.

Em 16 outubro de 2006, durante a ocorrência de fiscalização através de uma barreira instalada junto ao posto da Polícia Rodoviária Federal (PRF), o administrador de empresas Márcio Assad Cruz Scaff ultrapassou os carros que estavam a sua frente, avançou sobre os cones de sinalização e atropelou a policial rodoviária

¹⁸⁵ MELLO, Káthia. G1. **Motorista que Derrubou Passarela Admite que Falava ao Celular, Diz Polícia**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/01/motorista-de-carreta-que-derrubou-passarela-admite-que-falava-ao-celular.html>>. Acessado em: 26 abr. 2014.

¹⁸⁶ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2007.39.00.000587-7/PA. Relator: Des. Federal Tourinho Neto. Julgamento: 22/10/2012. Órgão julgador: Terceira Turma.** Disponível em: <http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=5875020074013900&pA=200739000005877&pN=5875020074013900> Acessado em: 24 abr. 2014.

federal Vanessa Siffert que estava de serviço, causando a morte da servidora pública federal.

Em seu relatório o Des. Tourinho Neto informa que o condutor do veículo foi denunciado, tendo em vista que no momento do acidente o mesmo encontrava-se em estado de embriaguez, entorpecimento e em alta velocidade, vindo a ultrapassar os carros que estavam em sua frente, batendo com os cones de sinalização da PRF e causando a morte de Vanessa Siffert que estava em serviço naquela noite¹⁸⁷.

Segundo a perícia do acidente, ficou constatado que o veículo no momento do acidente estava com uma média de velocidade de 50 km/h. Apesar dessa velocidade ser abaixo da velocidade máxima permitida para o local onde ocorreu o acidente, o juiz de primeiro grau entendeu que o conceito de alta velocidade vai depender do caso concreto¹⁸⁸. Dessa forma, apesar do agente, no momento do acidente, conduzir seu carro dentro da velocidade teoricamente permitida, deveria ele estar em uma velocidade inferior, já que naquele local existia uma barreira da PRF, fato esse que exigia dos condutores de veículo uma velocidade inferior a permitida.

Segundo os fatos narrados pelo juiz *a quo*, teriam sido encontradas no carro do réu “baganas” de cigarro de maconha, além de duas testemunhas o réu aparentava estar sob o efeito da *Cannabis Sativa*, tendo em vista que seus olhos estavam vermelhos¹⁸⁹. Ademais o acusado teria informado ter consumido álcool e drogas no fim de semana, contudo, negou ter feito uso dos entorpecentes no dia em que ocorreu o acidente.

Ressalta-se ainda, que no dia da ocorrência do crime, embora o réu tenha sido conduzido ao Instituto Médico Legal (IML), o exame toxicológico não foi realizado devido a falta de médicos. Contudo, entendeu o juiz, tendo em vista os depoimentos das vítimas, a existência de cigarro de maconha no interior do veículo, a declaração

¹⁸⁷ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2007.39.00.000587-7/PA. Relator: Des. Federal Tourinho Neto. Julgamento: 22/10/2012. Órgão julgador: Terceira Turma, loc. cit.**

¹⁸⁸ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2007.39.00.000587-7/PA. Relator: Des. Federal Tourinho Neto. Julgamento: 22/10/2012. Órgão julgador: Terceira Turma, loc. cit**

¹⁸⁹ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2007.39.00.000587-7/PA. Relator: Des. Federal Tourinho Neto. Julgamento: 22/10/2012. Órgão julgador: Terceira Turma. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=5875020074013900&pA=200739000005877&pN=5875020074013900>>. Acesso em 24 abr. 2014**

do agente em ser usuário de maconha e a sua recusa expressa em realizar a punção venosa no Centro de Perícia Científica Renato Chaves, levando o magistrado a concluir que no momento do acidente o motorista encontrava-se sob efeito de álcool e da *Cannabis sativa*, assumindo assim, o risco de cometer o acidente, devendo o mesmo responder pelo crime de homicídio doloso¹⁹⁰.

Diante dos fatos a defesa se manifestou argumentando não haver provas suficientes que comprovassem que o acusado, no momento do acidente estava sobre influência de drogas. Além disso, a defesa enfatizou que o acidente teria ocorrido, pois o condutor do veículo estava, no momento do acidente, falando ao celular com a namorada, fato esse que fez com que o mesmo se distraísse e não visse durante a noite a barreira de cones nem a vítima¹⁹¹.

A defesa ainda tentou em suas alegações convencer o magistrado pela inexistência do Dolo Eventual ou Culpa Consciente, relatando que se houve culpa do acidente teria sido inconsciente, ou seja, que por negligencia do réu este teria deixado de observar um dever de cuidado, tendo em vista que utilizava o celular ao dirigir o veículo, não conseguindo prever a possível ocorrência de nenhum acidente¹⁹².

Em seu voto, o Des. Tourinho Neto entendeu como preciso o voto proferido pelo juiz *a quo*, entendendo que não assiste razões às alegações do réu, seguindo a decisão do magistrado¹⁹³.

O Des. do TRF exaltou ainda que, ao usar o celular na direção de veículo automotor, estaria o réu agindo com Dolo Eventual, conforme trecho de seu voto: “Primeiramente, está demonstrado que o acusado dirigia à noite e ao mesmo tempo falando ao telefone, o que, em tese, demonstra o risco assumido de produzir o resultado”.

¹⁹⁰ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2007.39.00.000587-7/PA. Relator: Des. Federal Tourinho Neto. Julgamento: 22/10/2012. Órgão julgador: Terceira Turma.** Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=5875020074013900&pA=200739000005877&pN=5875020074013900>>. Acesso em 24 abr. 2014

¹⁹¹ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2007.39.00.000587-7/PA. Relator: Des. Federal Tourinho Neto. Julgamento: 22/10/2012. Órgão julgador: Terceira Turma, loc. cit**

¹⁹² BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2007.39.00.000587-7/PA. Relator: Des. Federal Tourinho Neto. Julgamento: 22/10/2012. Órgão julgador: Terceira Turma, loc. cit.**

¹⁹³ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2007.39.00.000587-7/PA. Relator: Des. Federal Tourinho Neto. Julgamento: 22/10/2012. Órgão julgador: Terceira Turma, loc.cit.**

Quanto ao voto proferido pelo Des. Tourinho Neto, a presidente da Comissão de Trânsito da Ordem, Ana Cristina Louchard, se manifestou apoiando a decisão, informando que essas decisões que colocam o crime de trânsito como doloso vem sendo um avanço para toda a sociedade, além de contribuir a impunidade no trânsito¹⁹⁴.

Contudo, deve ser enfatizado que a aplicação do Dolo Eventual em quaisquer circunstâncias deve ser aplicado com acuidade, principalmente quando sua aplicação for baseada em presunções e no convencimento do juiz, sem que se tenha nenhuma prova concreta quanto a existência de que o agente teria assumido o risco de provocar o acidente.

4.3 ACIDENTE DE TÂNSITO COM USO DE CELULAR E POLÍTICA CRIMINAL

A política criminal consiste no programa de controle dos crimes e da criminalidade na sociedade, agindo de forma preventiva ou repressiva¹⁹⁵. Cesare Beccaria já estabelecia no período da Escola Clássica do Direito Penal que “é preferível prevenir os delitos a ter de puni-los”¹⁹⁶.

Dessa forma, a política criminal deve ser empregada inicialmente na tentativa de prevenir a criminalidade, observando sempre o Direito Penal Mínimo, antes de se aplicar à sociedade formas repressivas, violentas, para conter a criminalidade.

O Direito Penal Mínimo estabelece uma forma alternativa de política criminal, tendo como finalidade reduzir a aplicação do Direito Penal e humanizar o sistema penal,

¹⁹⁴ BRASIL. JusBrasil. **Comissão de Trânsito da Ordem Fala sobre Decisão do TRF de Crime Doloso em Acidentes Provocados por Uso de Celular**. Disponível em: <<http://oab-pa.jusbrasil.com.br/noticias/100290660/comissao-de-transito-da-ordem-fala-sobre-decisao-do-trf-de-crime-doloso-em-acidentes-provocados-por-uso-de-celular>>. Acesso em 18 abr. 2014.

¹⁹⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia e Política Criminal**. A criminologia no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.109.

¹⁹⁶ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. v. 48. Traduzido por: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 101.

baseando-se no princípio da intervenção mínima, ou seja, no Direito Penal como *ultima ratio*¹⁹⁷.

A política criminal baseada no Direito Penal Mínimo tem adotado como formas de atuação a descriminalização, a despenalização, a descarcerização e a desjudicialização¹⁹⁸. A descriminalização se refere à descaracterização da conduta como ilícita, retirando-a do sistema punitivo¹⁹⁹. A descriminalização, segundo Juarez Cirino, é indicada em todas as hipóteses de crimes punidos com condenação, crimes de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação e crimes de perigo abstrato²⁰⁰.

A despenalização tem como finalidade atingir delitos leves. Aqui há uma adoção de medidas alternativas, contudo, a conduta continua sendo considerada como ilícita²⁰¹.

A descarcerização tem como objetivo evitar a ocorrência de encarceramento antes que se tenha a decisão judicial definitiva. Quem defende a utilização dessa política criminal utiliza como argumento os altos números de prisões cautelares e a defesa da liberdade e da presunção de inocência²⁰².

É possível ainda falar em desjudicialização que se refere a não instauração de processos criminais. A intenção aqui é estimular a autocomposição, apesar do Brasil não utilizar essa modalidade de política criminal, entende-se que o instituto da suspensão do processo previsto pela Lei 9.099/95 vai em direção a utilização dessa política²⁰³.

Observando que o Direito Penal tem como finalidade promover a proteção dos bem considerados como valiosos para sociedade, contudo, deve ser observado que essa proteção pelo Direito Penal apenas deve ser aplicada quando outros meios não forem suficientes para resguardar a segurança que esse bem necessita²⁰⁴.

¹⁹⁷ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano. **As Duas Faces da Política Criminal Contemporânea**. Revista dos Tribunais. Ano 87, v. 750. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 463.

¹⁹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos, *op.cit.*, p.113.

¹⁹⁹ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscan, 1998, *loc.cit.*

²⁰⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia e Política Criminal**. A criminologia no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.115.

²⁰¹ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano, *op. cit.*, p. 463-464.

²⁰² SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano. **As Duas Faces da Política Criminal Contemporânea**. Revista dos Tribunais. Ano 87. V. 750. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 464.

²⁰³ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano, 1998, *loc.cit.*

²⁰⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 15. ed. v. 02. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 2-3.

Quanto a aplicação de políticas criminais voltadas para a redução das infrações de trânsito devido ao uso do aparelho celular e em relação aos acidentes por essa infração ocasionados, deve-se aplicar inicialmente um política preventiva.

Dessa forma, observando os riscos e os problemas que a utilização do aparelho celular durante a condução de um veículo gera, torna-se urgente a necessidade da criação de políticas voltadas para a redução nos números de infrações e acidentes no trânsito brasileiro, ocasionado pelo uso inadequado do celular.

Contudo, apesar de pesquisas constatarem que a utilização do aparelho celular na direção de veículos aumenta de 4 (quatro) a 9 (nove) vezes o risco de ocorrência de acidentes ou colisões fatais²⁰⁵, além de ser crescente o número de infrações de acidentes, entende-se não ser apropriado a aplicação de uma política criminal repressiva e violenta, tendo em vista que essa deve ser usada apenas quando não mais for possível outras formas de controle por meios extrapenais.

Observa-se, portanto, uma imensa necessidade de criação, por parte do Estado, de medidas educacionais quanto a utilização do celular no trânsito. É necessário que as autoridades invistam em campanhas mostrando amplamente à sociedade os verdadeiros riscos ocasionados pelo uso do aparelho telefônico no momento da condução do veículo.

Como exemplo dessa iniciativa é possível falar novamente na campanha ocorrida no ano de 2013, pelo PARADA, que tinha como finalidade alertar a sociedade quanto a esses riscos²⁰⁶. Tem-se ainda a criação de um aplicativo para aparelhos celulares denominados de “Mãos no volante” que tem como finalidade evitar o uso do aparelho celular enquanto dirige. O aplicativo inibe ligações além de enviar mensagens informando que o indivíduo não pode naquele momento atender a chamada por estar dirigindo²⁰⁷.

Apesar de já existir essa campanha do Governo Federal para tentar diminuir os casos de acidentes no trânsito, essa não se mostra suficiente, tendo em vista o enorme número de acidentes que ocorrem anualmente no país.

²⁰⁵ Jornal da USP. **Ações Contra a Guerra no Asfalto**. Disponível em: <<http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2002/jusp615/pag0809.htm>>. Acesso em 27 abr. 2014.

²⁰⁶ PARADA: Pacto nacional pela redução de acidentes. **Trânsito sem Celular, Atenda Esse Chamado**. Disponível em:< <http://www.paradapelavida.com.br/campanhas/campanha-celular-2013/>>. Acesso em 10 abr. 2014.

²⁰⁷ PARADA pela vida. **Seja Consciente: mantenha as mãos no volante**. Disponível em: <<http://www.paradapelavida.com.br/maos-no-volante/>>. Acesso em 28 abr. 2014.

Ademais, nota-se que a sanção administrativa aplicada ao uso do aparelho celular, prevista pelo CTB no art. 252, VI e 258, III, tem se mostrado insuficiente, sendo necessária uma majoração quanto a aplicação ao valor da multa e aos números de pontos adicionados, portanto, deve-se ser agravada a infração, tendo em vista as consequências que o uso do aparelho celular pode vir a ocasionar.

Ressalta-se, contudo, que essas sanções previstas pelo CTB nos artigos 252, IV e 258, III, não são sanções penais, mas sim, administrativas.

Portanto, só devemos falar na aplicação da política criminal voltada para aplicação do Direito Penal quando esses meios não forem suficientes para resguarda os principais bens jurídicos²⁰⁸. Desse modo, nota-se a importância da aplicação do princípio da intervenção mínima, que além de preservar a utilização do Direito Penal como a *ultima ratio*, incentiva a adoção de políticas preventivas e sem violência, sendo a adoção de medidas repressivas e do Direito Penal opções apenas quando outros meios não forem suficientes.

Assim, se aplicada políticas educacionais voltadas para a prevenção de acidentes de infrações, caso essas não venham a demonstrar resultados, se faz necessário um controle mais repressivo da violência no trânsito.

4.4 O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E O ACIDENTE DURANTE O USO DE CELULAR: A (IN)ADEQUAÇÃO DO DOLE EVENTUAL NA TIPLICIDADE DELITIVA.

O Direito Penal adota o princípio *nullum crimen sine culpa*, ou seja, não há crime se não houver culpa, entendendo culpa aqui em sentido *lato senso* (dolo e culpa)²⁰⁹. Entende-se, portanto que a responsabilidade aplicada ao Direito Penal deve ser

²⁰⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 201, p. 88.

²⁰⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 15.

aferida de forma subjetiva, assim, o agente só irá responder por atos por ele praticados, afastando a aplicação da responsabilidade objetiva²¹⁰.

Dessa forma, para que uma conduta seja atribuída ao agente é necessário que esse tenha agido com dolo ou culpa. Caso contrário, não haverá condutas a ser punidas, não podendo, portanto, haver fato típico e conseqüentemente não haverá o que se falar em crime²¹¹. Observa-se ainda que a responsabilidade subjetiva vem prevista no artigo 18 do Código Penal.

Quanto aos crimes cometidos na direção de veículo automotor já foi esclarecido que o CTB estabelece como regra o crime culpo, sendo aquele praticado pelo agente em razão da falta de um cuidado. Ademais, o próprio Código de Trânsito ainda estabelece que o Código Penal deverá ser usado de forma subsidiária, aplicando-se o dolo como elemento subjetivo do tipo penal incriminador quando existentes os requisitos caracterizadores do mesmo.

Apesar de o CTB estabelecer como infração a utilização de aparelho celular ao conduzir o veículo, muitos motoristas mesmo tendo conhecimento da vedação e do risco que a utilização do aparelho telefônico ao volante gera, continuam fazendo uso do celular ao conduzir um veículo.

O grande questionamento que se faz nesse tópico é quanto à adequação do Dolo Eventual quando da ocorrência do acidente provocado pelo uso do aparelho celular.

Em regra, o uso do aparelho celular na condução do veículo automotor gera uma infração de natureza média, atribuído ao condutor como penalidade uma multa de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos) e soma-se 4 (quatro) pontos na Carteira de Habilitação, conforme estabelece os artigos 252, VI e 258, III ambos do CTB.

Assim, diante de um acidente de trânsito ocorrido por causa da utilização do telefone celular, partindo da previsão contida no CTB, que em regra os crimes de trânsito são culposos, levando em consideração que o indivíduo tenha agido sem observância de

²¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 44.

²¹¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 91.

um dever seu de cuidado, gerando um resultado antijurídico, estaria esse agindo com culpa²¹².

Contudo, caso o agente tenha agido com a intenção de causar o resultado morte ou lesão corporal, seria esse um crime doloso, aplicando a esse caso o Código Penal. Porém, deve-se ter muita atenção quanto à aplicação do Dolo Eventual como elemento subjetivo do tipo nos casos de acidente de trânsito.

Ressalta-se que o Direito Penal brasileiro adota a Teoria do Consentimento e da Vontade. Assim, se faz necessário, para que haja a caracterização do dolo, o elemento volitivo, que é a vontade dirigida finalisticamente a realização de determinada conduta²¹³. Sendo também necessário que o agente tenha previsto a ocorrência desse resultado, aceite-o ou não, incomode-se com sua ocorrência²¹⁴.

Portanto, diante de um crime de trânsito se faz necessária, para a caracterização do dolo, a comprovação da existência do elemento volitivo e do elemento intelectual, pois a falta de qualquer desses elementos descaracteriza o dolo.

O clamor social tem feito com que o judiciário aplique penas mais gravosas nos crimes de trânsito. Para tanto, o judiciário, muitas vezes, tem aplicado a esses delitos o elemento subjetivo do dolo. Contudo, sua aplicação, em alguns casos, não ocorre devido a existência de provas, mas sim, através de presunções por parte do magistrado²¹⁵.

Destaca-se que no Dolo Eventual, o agente consegue prever a possível realização de um ilícito penal e diante dessa possibilidade ele aceita, assume o risco²¹⁶ desse

²¹² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 15. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 197-199.

²¹³ BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 174.

²¹⁴ MARINHO, Alexandre Araripe. **Direito Penal**: Teoria do Delito. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 99.

²¹⁵ CARVALHO, Sara Fernandes. **Dolo Eventual e Culpa Consciente nos Crimes de Trânsito**. Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal. Ano 11, n. 36. Porto Alegre: Síntese, 2010, p. 82.

²¹⁶ Quando se fala em risco se faz necessário falar sobre a Teoria da Imputação Objetiva, contudo, tendo em vista que a presente monografia se propõe a realizar uma análise sobre o elemento subjetivo do tipo penal nos crimes de trânsito quando houver a utilização do aparelho celular, é necessário uma nota esclarecedora sobre essa teoria. A Teoria da Imputação Objetiva se refere a relação de causalidade. Para essa teoria, haverá atribuição da responsabilidade penal sem observar o elemento subjetivo do tipo penal, o agente só irá responder pelo fato caso tenha criado/aumentado a existência de um risco proibido, é necessário ainda que a conduta que deu causa a criação ou agravamento desse risco seja uma conduta juridicamente significante. A ocorrência do risco permitido não gera responsabilização na esfera penal, pois esse é um risco tolerado pelo direito.

resultado²¹⁷. Contudo, tem-se uma dificuldade em entender o termo “assumir o risco”, principalmente quando o delito é praticado no trânsito.

Alexandre Wunderlich estabelece que a expressão “assumir o risco” quando o Dolo Eventual se referir aos crimes de trânsito deve ser analisado com mais cuidado que nos demais casos. Isso porque, existe na condução de veículos automotores um maior risco objetivo, dessa forma, nos crimes de trânsito, se o mencionado termo for interpretado de forma ampla, o simples fato de o indivíduo guiar um veículo faria com que ele assumisse o risco da ocorrência de um acidente²¹⁸.

Diante disso, o fato do indivíduo conduzir um veículo não pode ser entendido como assunção de risco, sob pena de haver uma aplicação errônea do elemento subjetivo, vindo o agente a responder pelo crime perante o Tribunal do Júri, mesmo sem ter assumido o risco²¹⁹.

Assim, entende-se que aplicação do Dolo Eventual, nos casos de acidente de trânsito, para que ocorra, deve ser comprovada, não bastando a presunção de sua ocorrência.

Contudo, diferentemente do posicionamento adotado pelo Des. Tourinho Neto no julgamento do caso Scaff²²⁰, entende-se que mesmo estando o agente infringindo uma lei e por esse motivo ocasionar um acidente, não significa que o mesmo esteja assumindo o risco da conduta e aceitando seu resultado. Por isso, a utilização do aparelho celular, apesar de constituir uma infração de trânsito, não é elemento suficiente para caracterizar o dolo eventual nesses crimes.

Merece aqui ser exaltado, que caso o agente ao utilizar o celular durante a condução de um veículo assumisse o risco de cometer um acidente de trânsito estaria ele não

²¹⁷ QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 8.ed. v. 01. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 238.

²¹⁸ WUNDERLICH, Alexandre. **O Dolo Eventual nos Crimes de Trânsito: uma tentativa frustrada**. Revista dos Tribunais. Ano 87, v. 754. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 471.

²¹⁹ CARVALHO, Sara Fernandes. **Dolo Eventual e Culpa Consciente nos Crimes de Trânsito**. Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal. Ano 11, n. 36. Porto Alegre: Síntese, 2010, p. 83-85.

²²⁰ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2007.39.00.000587-7/PA. Relator: Des. Federal Tourinho Neto. Julgamento: 22/10/2012. Órgão julgador: Terceira Turma. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=5875020074013900&pA=200739000005877&pN=5875020074013900>>. Acesso em 24 abr. 2014.**

só assumindo o risco de lesionar ou mesmo matar outras pessoas, mas também assumiria o risco de ocasionar sua morte²²¹.

Por conseguinte, a comprovação de que o indivíduo na condução do veículo automotor, ao fazer uso do celular, esteja assumindo o risco de causar a sua própria morte e de uma outra pessoa ou causar algum acidente, é uma situação difícil de ser comprovada ou mesmo de ser presumida²²².

Portanto, não se pode permitir que o judiciário adote o Dolo Eventual como uma forma de resposta ao clamor da sociedade por penas mais severas para esses crimes. Ademais, a utilização do Dolo Eventual, nos crimes de trânsito, só será entendida como adequada quando devidamente comprovado que o agente assumiu o risco de produzir o resultado lesivo, pois o seu enquadramento ocasionado por presunção pode caracterizar uma responsabilização objetiva da conduta²²³.

Ademais, entende-se como mais adequado a utilização do elemento subjetivo da culpa nos crimes de trânsito, ocasionados devido ao uso indevido do celular, sendo a aplicação do dolo apenas quando houver provas suficientes, que comprovem que o indivíduo assumiu o risco do resultado lesivo, não podendo, portanto, haver uma mera presunção.

Como já foi mencionado anteriormente, defende-se a aplicação de políticas educacionais no trânsito com o intuito de diminuir a violência nas vias públicas. Dessa forma, vindo o Estado a atuar ostensivamente no combate ao uso do aparelho celular por meios de campanhas educacionais, e outras formas preventivas e não violentas de aplicação da política criminal, defende-se que a partir desse momento, caso não ocorra um diminuição dos casos de crime no trânsito, defende-se a aplicação da chamada Culpa temerária.

Assim, sendo a Culpa Temerária uma forma agrava da culpa, levando-se em consideração que o projeto do novo Código Penal estabelece sua inclusão no ordenamento brasileiro, deve essa ser considerada uma forma mais grave, ficando essa modalidade de culpa entre a culpa e o Dolo Eventual. Defende-se que o fato do

²²¹ CARVALHO, Sara Fernandes. Op. cit., p. 83.

²²² WUNDERLICH, Alexandre. **O dolo Eventual nos Crimes de Trânsito**: uma tentativa frustrada. Revista dos Tribunais. Ano, 87. v. 754. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.472.

²²³ PIERANGELI, José Henrique. **Morte no Trânsito**: culpa consciente ou dolo eventual? Justitia. Ano 64. v. 197. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, jul/dez. 2007, 58.

Estado proporcionar ao indivíduo informações suficientes para que esse tenha conhecimento da ilicitude e principalmente dos riscos e perigos que a utilização do aparelho celular pode gerar, quando utilizando simultaneamente ao conduzir um veículo, entende-se que apesar do agente não prever o resultado nem mesmo o querer ou aceitar, ao cometer a infração de utilizar o aparelho celular estaria ele agindo de forma culposa, contudo, seria essa uma forma de culpa agravada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, onde a violência no trânsito é considerada uma tragédia nacional, a utilização do aparelho celular na direção de veículo automotor vem se tornando mais um dos causadores do aumento de vítimas do trânsito.

Apesar de existir por parte do Estado a criação de políticas com o intuito de reduzir os números de vítimas nos acidentes, essas não são suficientes para gerar diminuição significativa na situação vivida atualmente no país.

O aparelho celular, que atualmente se tornou um objeto indispensável para os indivíduos em sociedade, é um dos casos que mais gera distração ao volante ocasionando conseqüentemente inúmeros acidentes.

A utilização do aparelho telefônico constitui uma infração de natureza média, punida administrativamente com multa e acréscimo de 4 (quatro) pontos na CNH. Contudo, a classificação da utilização do uso do aparelho celular na direção de veículos não coíbe a população de utilizá-lo no momento de dirigir.

O Código de Trânsito brasileiro adota como regra para os crimes cometidos na direção de veículo automotor o elemento subjetivo culpa. Porém, a aplicação do Dolo Eventual nesses crimes tem se tornando cada vez mais frequente perante a jurisprudência brasileira, principalmente quando há a associação da utilização do álcool, velocidade e direção.

A jurisprudência vem adotando a soma desses fatores (direção, velocidade e álcool) como elementos suficientes para que haja a caracterização de que o agente assumiu o risco de produzir o resultado ilícito. Assim, muitas vezes embora o agente não tenha assumido, ou mesmo não tenha conseguido prever a ocorrência do acidente que ocasionou a lesão ou a morte de vítimas, por ter conduzido o veículo alcoolizado e/ou em alta velocidade teria ele assumido o risco, vindo respondendo, portanto, perante o Tribunal do Júri por crime doloso.

Diante do exposto, cumpre ressaltar que:

A. Para combater o uso do aparelho celular no trânsito e conseqüentemente combater a ocorrência de novos acidentes, defende-se a utilização de políticas

educacionais, campanhas contra o uso do celular, além da modificação da sanção prevista em caso de uso do dispositivo móvel, devendo essa ser majorada a fim de evitar seu descumprimento.

B. A adoção dessas e outras medidas que não sejam medidas repressivas, devem ser a opção mais adequada ao caso, optando por formas mais rigorosas por meio do Direito Penal apenas se esses meios não forem capazes de gerar uma diminuição nas infrações e acidentes devidos, aplicando o Princípio da Intervenção Mínima.

C. Porém, quando necessária o Estado se valer da utilização de medidas mais radicais, contudo, observando sempre os Direitos Fundamentais dos indivíduos, sendo a aplicação dessa natureza, como por exemplo, a aplicação da Política de Tolerância Zero aplicada apenas em casos excepcionais.

D. Quanto à aplicação do Dolo Eventual nos caso de crime de trânsito ocasionados devido a utilização do celular pelo condutor do veículo, defende-se que esse só poderá ser adotado quando presentes provas que o agente assumiu o risco da ocorrência do acidente.

E. Entende-se como mais adequado a essas espécies de crime a adoção da Culpa Temerária como elemento subjetivo do tipo penal, além da sua inclusão no ordenamento pátrio como estabelece o projeto do novo código, tendo em vista, ser essa uma espécie de culpa substancialmente mais grave, devendo, portanto, nos caos de acidente de trânsito haver sua aplicação.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. v. 03. São Paulo: Saraiva, 2004.

ARAUJO, Julyver Modesto de. **Esclarecimentos sobre a Substituição de Multa por Advertência**. Disponível em: <
http://www.ctbdigital.com.br/?p=InfosArtigos&Registro=11&campo_busca=1&artigo=
>. Acesso em 28 abr. 2014.

Associação Brasileira das Empresas de Engenharia de Trânsito – Abeetrans. **Distração Mata**. Disponível em: <
<http://www.abeetrans.com.br/Destaque.asp?DestaqueAtivo=49>>. Acesso em 27 abr. 2014.

Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET. **Uma Guerra que Precisa Acabar** - Acidentes de trânsito são responsáveis por altos índices de mortalidade no mundo. Disponível em: <
http://www.abramet.com.br/conteudos/noticias/uma_guerra_que_precisa_acabar/>. Acesso em 10 abr. 2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. **Teoria Jurídica do Crime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: Parte Geral**. 9. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. v. 48. Traduzido por Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2000.

Bem Estar. **Uso do Celular Aumenta em até 400% o Risco de Acidentes no Trânsito**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2012/02/uso-do-celular-aumenta-em-ate-400-o-risco-de-acidentes-no-transito.html> >. Acesso em 24 abr. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 12. ed. v. 02. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOZZA, Fábio da Silva. **Uma Análise Crítica sobre a Prevenção Geral Positiva de Günther Jakobs**. Revista de Estudos Criminais. Ano VII. nº 26. Rio Grande do Sul: Fonte do Direito, 2007.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Comissão aumenta gravidade de multa por dirigir falando ao celular. Disponível em: <

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRANSPORTE-E-TRANSITO/433958-COMISSAO-AUMENTA-GRAVIDADE-DE-MULTA-POR-DIRIGIR-FALANDO-AO-CELULAR.html>>. Acesso em 27 abr. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7.071/2010**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=480578>>. Acesso em 25 abr. 2014.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **Recurso em Sentido Estrito N. 2007.39.00.000587-7/PA**. Relator: Des. Federal Tourinho Neto.

Julgamento: 22/10/2012. Órgão julgador: Terceira Turma. Disponível em:<<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=5875020074013900&pA=200739000005877&pN=5875020074013900>>. Acesso em 20 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 115352 / DF - Distrito Federal**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 16/04/2013. Órgão

Julgador: Segunda Turma. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707012>>.

Acesso em 26 abr. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1998.

CARVALHO, Isadora. Quatro Rodas. **Distração ao Volante**. Disponível em:

<<http://quatorrodas.abril.com.br/reportagens/geral//distracao-ao-volante->

[745137.shtml?utm_source=newsletter&utm_content=030713](#)>. Acesso em 10 de abr. 2014.

CARVALHO, Marivaldo. Uol Notícias. **Multas por Uso de Celular ao Volante em SP Têm Queda de 16%**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/08/28/cet-aplica-40-mil-multas-a-menos-neste-ano-por-uso-de-celular-ao-volante-em-sp.htm>>. Acesso em 10 abr. 2014.

CARVALHO, Sara Fernandes. **Dolo Eventual e Culpa Consciente nos Crimes de Trânsito**. Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal. Ano, 11. n. 36. Porto Alegre: Síntese, 2010.

CARVALHO NETO, José Augusto de. **A Teoria da Janela Quebrada e a Política da Tolerância Zero Face aos Princípios da Insignificância e da Intervenção Mínima no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-teoria-da-janela-quebrada-e-a-politica-da-tolerancia-zero-face-aos-principios-da-insignificancia-e-da-interv,32244.html>>. Acesso em 27 abr. 2014.

Código Penal Português. Disponível em: <<http://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.pen.95.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2014.

COSTA, Flávio. **Uma Nova Lei Contra o Crime**. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/184563_UMA+NOVA+LEI+CONTRA+O+CRIME?pathImagens=&path=&actualArea=internal>. Acesso em 04 jun. 2013.

Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina. **Infrações e Pontuação**. Disponível em: < <http://www.detran.sc.gov.br/index.php/infracao/infracao-e-pontuacao>>. Acesso em 27 abr. 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 10. ed. v. 02. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

_____. _____. 15. ed. v. 01. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

Jornal da USP. **Ações Contra a Guerra no Asfalto**. Disponível em: <<http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2002/jusp615/pag0809.htm>>. Acesso em 27 abr. 2014.

Jornal O Mossoroense. **Dados da PRF Apontam que Distração ao Volante É a Principal Causa de Acidentes de Trânsito**. Disponível em: <<http://www.omossoense.com.br/index.php/cotidiano/53269-dados-da-prf-apontam-que-distracao-ao-volante-e-a-principal-cao-de-acidentes-de-transito>>. Acesso em 10 abr. 2014.

JusBrasil. **Comissão de Trânsito da Ordem Fala sobre Decisão do TRF de Crime Doloso em Acidentes Provocados por Uso de Celular**. Disponível em: <<http://oab-pa.jusbrasil.com.br/noticias/100290660/comissao-de-transito-da-ordem-fala-sobre-decisao-do-trf-de-crime-doloso-em-acidentes-provocados-por-uso-de-celular>>. Acesso em 28 abr. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº428864. Segunda Turma. Relator: Ellen Gracie. Julgado em: 14 out. 2008**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2912478/recurso-extraordinario-re-428864-sp-stf>>. Acesso em 06 abr. 2014.

_____. SANTA CATARIANA. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Recurso Criminal nº 573394,.Segunda Câmara Criminal. Relator: Irineu João da Silva. Julgado em 20 jan. 2009**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6464762/recurso-criminal-rccr-573394-sc-2008057339-4-tjsc>>. Acesso em 26 abr. 2014.

MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares. **Direito Penal: Teoria do Delito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MARQUES, André. **A Nova Lei Seca**. Revista Jurídica Consulex. Ano XVII – Nº 384. Jan., 2013.

MARTINS, Ilana. **Breves Notas sobre a Culpa Temerária**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/ilanamartins/2012/03/05/breves-notas-sobre-o-instituto-da-culpa-temeraria/>>. Acesso em 04 de jun. de 2013.

MELLO, Káthia. G1. **Motorista que Derrubou Passarela Admite que Falava ao Celular, Diz Polícia**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de->

janeiro/noticia/2014/01/motorista-de-carreta-que-derrubou-passarela-admite-que-falava-ao-celular.html>. Acesso em 26 abr. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudis Quintino de. **Provas Válidas na Nova Lei Seca**. Revista Jurídica Consulex. Ano XVII – Nº 384. jan. 2013.

PARADA: Pacto nacional pela redução de acidentes. **Trânsito sem Celular, Atenda Esse Chamado**. Disponível em:<
<http://www.paradapelavida.com.br/campanhas/campanha-celular-2013/>>. Acesso em 10 abr. 2014.

PELLEGRINI, Luis. **Janelas Quebradas: uma teoria do crime que merece reflexão**. Disponível em: <
http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/116409/Janelas-Quebradas-Uma-teoria-do-crime-que-merece-reflex%C3%A3o.htm>. Acesso em 27 abr. 2014.

PIERANGELI, José Henrique. **Morte no Trânsito: culpa consciente ou dolo eventual?** Justitia. Ano 64, v. 197. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, jul/dez. 2007.

Portal Brasil. **Nova Resolução Deixa Lei Seca mais Rígida**. Disponível em: <
<http://www.brasil.gov.br/governo/2013/01/nova-resolucao-deixa-lei-seca-mais-rigida>>. Acesso em 28 abr. 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial**. 10. ed. v. 02. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 8. ed. v. 01. Salvador: JusPodivm, 2012.

REIS, André Wagner Melaço. **A Teoria das Janelas Quebradas (*Broken Windows Theory*), o Programa Tolerância Zero e os Delitos de Bagatela**. Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal. Ano III. nº 18. Porto Alegre: Magister, 2004.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Política Criminal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

ROSSI, Mariane. G1. **Jovem Morre após Tirar Foto Dirigindo a 170 km/h em Itanhaém, SP.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2013/11/jovem-morre-apos-tentar-tirar-foto-dirigindo-170-kmh-em-itanhaem.html>>. Acesso em 26 abr. 2014.

SANTANA, Selma Pereira. **A Culpa Temerária:** Contributo para uma construção do direito penal brasileiro. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia e Política Criminal.** A criminologia no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Direito Penal:** Parte Geral. 5 .ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano. **As Duas Faces da Política Criminal contemporânea.** Revista dos Tribunais. Ano 87. V. 750. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SEBBEN, Lizete Andreis. **Tolerância Zero ao Álcool no Volante.** Revista Jurídica Lex. v. 61. São Paulo: Lex Editora, 2013.

Seguro DPVAT Seguradora Líder. **Boletim Estatístico.** Ano 03, v. 4. Disponível em: <[file:///C:/Users/sony/Desktop/Downloads/Boletim-Estatistico-Ano-03-Volume-04%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/sony/Desktop/Downloads/Boletim-Estatistico-Ano-03-Volume-04%20(1).pdf)>. Acesso em 20 abr. 2014.

SHACARIA, Sérgio Salomão. **Tolerância Zero.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 17, n. 77. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TAVAREZ, Juarez. **Espécies de Dolo e Outros Elementos Subjetivos do Tipo.** Revista dos Tribunais, v. 440. São Paulo: Revistas dos Tribunais, jun. 1972.

TUTIKIAN, Cristiano. **Prevenção Geral Positiva e Proteção de Bens Jurídicos –** Possibilidades e contradição do Estado Democrático de Direito. Revista de Informação Legislativa. Ano 4, n. 177. Brasília: Secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, jan./mar. 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed. Traduzido por Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WUNDERLICH, Alexandre. **O Dolo Eventual nos Crimes de Trânsito**: uma tentativa frustrada. Revista dos Tribunais. Ano 87, v. 754. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.